



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

RESPOSTAS A QUESTÕES COLOCADAS SOBRE O AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2020 E SOBRE A INSTRUÇÃO N.º 18/2020

Versão revista face à publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2025 que alterou o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2025 que alterou a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.

Controlo de versões

Versão	Data	Motivo da revisão	Resumo da revisão
1	Dezembro de 2021	Aditamento de novas perguntas, decorrentes da aplicação prática do disposto no Aviso e na Instrução e reformulação de algumas respostas que já se encontravam divulgadas.	Perguntas aditadas: 3, 4, 5, 6, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 29, 34, 40, 41, 42, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 65, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 96, 97, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 111. Perguntas reformuladas: 8, 12, 18, 25, 26, 37, 46, 56, 57 e 86.
2	Março de 2025	Aditamento de novas perguntas, decorrentes da aplicação prática do disposto no Aviso e na Instrução e das alterações introduzidas a estes regulamentos em março de 2025. Reformulação de algumas respostas que já se encontravam divulgadas.	As questões e respetivas respostas aditadas, as que sofreram alterações ou que foram eliminadas, foram assinaladas. As questões e respetivas respostas eliminadas constam de anexo ao presente documento.

#	PERGUNTA	ARTIGO	RESPOSTA	ATUALIZAÇÃO DE MARÇO/2025
1	A utilização das expressões “atempadamente” ou “tempestivamente” apenas em alguns artigos do Aviso significa que, nos artigos em que tais expressões não são utilizadas, as instituições não se encontram obrigadas a cumprir as obrigações que daí resultam de forma atempada ou tempestiva?	Geral	Não. As instituições estão obrigadas a cumprir com todas as obrigações que resultam do Aviso de forma atempada e tempestiva, mesmo que tal não seja expressamente referido.	Sem alterações
2	O Aviso faz referência aos titulares de funções essenciais. Quem deve ser identificado como titular de funções essenciais?	Geral	<p>De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições de crédito devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão da instituição de crédito.</p> <p>O n.º 2 do mesmo artigo esclarece que os cargos referidos no número anterior compreendem, pelo menos, os responsáveis pelas funções de <i>compliance</i> (ou conformidade, na terminologia do Aviso n.º 3/2020), auditoria interna, controlo e gestão de riscos da instituição de crédito, bem como outras funções que como tal venham a ser consideradas pela instituição de crédito ou definidas através de regulamentação pelo Banco de Portugal.</p> <p>Para além dos responsáveis pelas três funções de controlo interno, através de regulamentação, o Banco de Portugal definiu que as instituições devem considerar como titulares de funções essenciais (TFE) os colaboradores que exercem os seguintes cargos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Responsável pelo cumprimento normativo, quando a função de controlo do cumprimento normativo se encontrar segregada da função de conformidade (artigo 5.º, n.º 5 do Aviso n.º 1/2022); ii. Em caso de desdobramento da função de gestão de riscos em mais do que uma unidade de estrutura, os responsáveis por essas unidades de estrutura (artigo 14.º, n.º 4 do Aviso n.º 3/2020). Neste mesmo sentido, a FAQ#G alínea a) do Anexo à Carta Circular n.º CC/2024/0000027 estabelece que o responsável pela unidade de estrutura que faz a gestão dos riscos associados às TIC e à segurança deve ser considerado pelas instituições como TFE; iii. Interlocutores das funções de controlo interno quando estas funções sejam exercidas em regime de serviços comuns (artigo 50.º, n.º 4, alínea d) do Aviso n.º 3/2020). 	Alterada

			<p>Ao identificarem quem são os seus TFE, as instituições devem também ter em consideração o disposto nas orientações da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2021/06). De acordo com estas Orientações, os titulares de funções essenciais correspondem às pessoas que têm uma influência significativa na gestão da instituição, mas que não são membros do órgão de administração. Incluem, designadamente, os responsáveis pelas funções de controlo interno e, quando identificadas pelas instituições relevantes através de uma abordagem baseada no risco, outras pessoas que exercem funções essenciais. Estas pessoas podem incluir os responsáveis por linhas de negócio significativas, pelas sucursais constituídas no Espaço Económico Europeu ou na Associação Europeia de Comércio Livre, pelas filiais em países terceiros e por outras funções internas.</p> <p>Sem prejuízo da identificação pelas próprias instituições, por força do n.º 1 do artigo 33.º-A do RGICSF, dos cargos cujos titulares exercem funções que lhes conferem influência significativa na gestão da instituição, é expectativa do Banco de Portugal, com base nas melhores práticas e na experiência de supervisão adquirida, que sejam qualificados como TFE:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Os responsáveis por unidades de estrutura com funções relacionadas com a gestão do risco de crédito, incluindo as áreas de acompanhamento, análise e recuperação de crédito; ii. Os colaboradores com poderes delegados para aprovação de operações de crédito num nível de decisão imediatamente abaixo da Comissão Executiva ou do órgão de administração; iii. Os responsáveis pelas unidades de estrutura com funções na área financeira (incluindo, tesouraria e mercados financeiros / de capitais e <i>asset-liability management</i>) e contabilidade; iv. O responsável pela unidade de estrutura com responsabilidades globais em matéria de controlo interno; v. O responsável pela unidade de estrutura com funções em matéria de planeamento estratégico. 										
3	Quais são os prazos de reporte e datas de referência dos relatórios anuais de autoavaliação, de participação de irregularidades e do universo de colaboradores com impacto material no perfil de risco previstos no Aviso e na Instrução?	Geral	<p>Os prazos de referência e de reporte dos documentos referidos são os seguintes:</p> <table border="1" data-bbox="967 1106 1809 1501"> <thead> <tr> <th>Documento</th> <th>Prazo de referência</th> <th>Prazo de reporte</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Relatório de autoavaliação (RAA)</td> <td>30 de setembro de cada ano (artigo 54.º, nº 2 do Aviso n.º 3/2020)</td> <td>Até ao dia 15 de novembro de cada ano (artigos 5.º, 6.º e 7.º da Instrução n.º 18/2020)</td> </tr> <tr> <td>Relatório de participação de irregularidades (RPI)</td> <td>30 de setembro de cada ano (artigo 9.º da Instrução n.º 18/2020)</td> <td>Até ao dia 15 de novembro de cada ano, com exceção das instituições integradas no SICAM, cujo prazo de reporte é até ao dia 15 de</td> </tr> </tbody> </table>	Documento	Prazo de referência	Prazo de reporte	Relatório de autoavaliação (RAA)	30 de setembro de cada ano (artigo 54.º, nº 2 do Aviso n.º 3/2020)	Até ao dia 15 de novembro de cada ano (artigos 5.º, 6.º e 7.º da Instrução n.º 18/2020)	Relatório de participação de irregularidades (RPI)	30 de setembro de cada ano (artigo 9.º da Instrução n.º 18/2020)	Até ao dia 15 de novembro de cada ano, com exceção das instituições integradas no SICAM, cujo prazo de reporte é até ao dia 15 de	Alterada
Documento	Prazo de referência	Prazo de reporte											
Relatório de autoavaliação (RAA)	30 de setembro de cada ano (artigo 54.º, nº 2 do Aviso n.º 3/2020)	Até ao dia 15 de novembro de cada ano (artigos 5.º, 6.º e 7.º da Instrução n.º 18/2020)											
Relatório de participação de irregularidades (RPI)	30 de setembro de cada ano (artigo 9.º da Instrução n.º 18/2020)	Até ao dia 15 de novembro de cada ano, com exceção das instituições integradas no SICAM, cujo prazo de reporte é até ao dia 15 de											

			<table border="1"> <tr> <td></td> <td></td> <td>dezembro de cada ano (artigo 9.º da Instrução n.º 18/2020)</td> </tr> <tr> <td>Relatório do universo de colaboradores com impacto material no perfil de risco</td> <td>31 de dezembro de cada ano (artigo 10.º, n.º 1, alínea e) da Instrução n.º 18/2020)</td> <td>Até 31 de janeiro de cada ano (artigo 10.º, n.º 1 da Instrução n.º 18/2020)</td> </tr> </table> <p>Em 2025, o reporte do RAA e do RPI tem lugar até ao dia 15 de novembro, sendo que o período de referência é de 1 de dezembro de 2024 a 30 de setembro de 2025, conforme resulta do artigo 3.º da Instrução que altera a Instrução n.º 18/2020.</p> <p>Sem prejuízo de o RAA ser elaborado com referência a 30 de setembro de cada ano, as instituições devem também reportar eventuais deficiências relevantes que sejam detetadas entre esta data e a data de envio do relatório ao supervisor.</p>			dezembro de cada ano (artigo 9.º da Instrução n.º 18/2020)	Relatório do universo de colaboradores com impacto material no perfil de risco	31 de dezembro de cada ano (artigo 10.º, n.º 1, alínea e) da Instrução n.º 18/2020)	Até 31 de janeiro de cada ano (artigo 10.º, n.º 1 da Instrução n.º 18/2020)	
		dezembro de cada ano (artigo 9.º da Instrução n.º 18/2020)								
Relatório do universo de colaboradores com impacto material no perfil de risco	31 de dezembro de cada ano (artigo 10.º, n.º 1, alínea e) da Instrução n.º 18/2020)	Até 31 de janeiro de cada ano (artigo 10.º, n.º 1 da Instrução n.º 18/2020)								
4	No que se refere às obrigações / deveres do órgão de fiscalização, não existe qualquer diferença se estivermos perante uma estrutura de fiscalização mais complexa (Conselho Fiscal) ou perante uma estrutura menos complexa (Fiscal Único)?	Geral	<p>Quando uma instituição adote uma estrutura de fiscalização correspondente a um Fiscal Único, as diversas obrigações e responsabilidades previstas no Aviso para o órgão de fiscalização aplicam-se ao Fiscal Único. Este entendimento decorre do disposto no artigo 420.º, n.º 1, alíneas a) e i), do Código das Sociedades Comerciais (CSC) que atribui ao Fiscal Único as mesmas responsabilidades que são atribuídas ao Conselho Fiscal no que se refere à fiscalização da administração da instituição e do seu sistema de controlo interno.</p> <p>As sociedades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que podem adotar uma estrutura de fiscalização composta por um Fiscal Único, correspondem a sociedades com estruturas e modelos de negócio tendencialmente menos complexos e geradores de menos riscos. Por conseguinte, a atividade de fiscalização a realizar pelo órgão de fiscalização é menos complexa, circunstância que está, por natureza, refletida no Aviso.</p> <p>Ainda quanto às responsabilidades atribuídas ao órgão de fiscalização no Aviso, as mesmas decorrem das responsabilidades já atribuídas a este órgão pelo CSC. Apesar de o referido Aviso consagrar a necessidade de este órgão ter uma intervenção mais ativa em alguns aspetos relacionados com a cultura organizacional e sistemas de governo e de controlo interno, nomeadamente através da emissão de pareceres, o Aviso não estabelece que este órgão participa na definição da cultura organizacional e sistemas de governo e de controlo interno. Em termos gerais, o que é consagrado no Aviso são procedimentos a observar pelo órgão de fiscalização tendentes a assegurar que este órgão desempenha de forma efetiva as responsabilidades que sobre ele impendem.</p>	Alterada						
5	Dadas as novas exigências para os órgãos de fiscalização, como se poderá compatibilizar este novo paradigma com a prestação insuficientemente remunerada dos atuais titulares destes órgãos nas	Geral	<p>As obrigações constantes do Aviso relativamente ao órgão de fiscalização não constituem propriamente uma novidade, pois decorrem do estabelecido no CSC e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).</p> <p>O problema da remuneração insuficiente dos órgãos de fiscalização também não é novo e pode refletir uma insuficiente relevância que lhes é atribuída por algumas instituições ou subestimação</p>	Sem alterações						

	instituições mais pequenas?		<p>do tempo necessário para o exercício das funções.</p> <p>O órgão de fiscalização, fiscalizador interno da instituição, tem um importante papel sendo considerado um dos pilares de defesa da estabilidade das instituições. Assim, espera-se que as instituições que ainda não o fazem remunerem os seus órgãos de fiscalização de forma consentânea com a relevância das suas responsabilidades e com a sua disponibilidade para o exercício de funções. Em termos práticos, a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deverá ser materialmente divergente da componente fixa de remuneração auferida pelos membros executivos, na proporção das horas alocadas à função.</p>	
6	O Aviso e a Instrução aplicam-se a instituições de pagamento e a instituições de moeda eletrónica?	Geral	<p>Conforme resulta do disposto no artigo 2.º, alínea b) do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, o Aviso n.º 3/2020 aplica-se, com as devidas adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica (IP/IME), com exceção do disposto nos Capítulos I, IX e XIV, bem como do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 18.º, 53.º e 61.º, artigo 29.º, n.º 7, artigo 30.º, n.º 4, artigo 32.º, n.º 8 e no artigo 27.º, n.º 1 alínea i).</p> <p>Por sua vez, o artigo 2.º, alínea b) da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2023 prevê que é aplicável, com as devidas adaptações, a Instrução n.º 18/2020 às IP/IME, com exceção do disposto nos Capítulos VI e VII.</p> <p>Estas remissões do Aviso n.º 2/2021 e da Instrução n.º 1/2023 devem ser interpretadas à luz das versões alteradas do Aviso n.º 3/2020 e da Instrução n.º 3/2020, ou seja, as renumerações ao articulado do Aviso n.º 3/2020 e da Instrução n.º 18/2020 não significam que as normas destes regulamentos, que já eram aplicáveis às IP/IME, deixam de lhes ser aplicáveis. Mantêm-se aplicáveis nos mesmos exatos termos.</p>	Alterada
6-A	O disposto no Aviso em matéria de subcontratação aplica-se também à subcontratação em cadeia?	Geral	<p>Sim. Na medida em que a subcontratação em cadeia é subcontratação, a mesma está abrangida pelos artigos do Aviso que se debruçam sobre a matéria, i.e., os artigos 36.º e 50.º, n.º 4. Sobre subcontratação recorda-se que as instituições devem também observar o disposto nas Orientações da EBA relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02).</p>	Nova
6-B	Os processos de identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de riscos englobam a necessidade de reporte de informação, dentro da instituição?	Geral	<p>Considerando que existem diferentes expressões para abranger todos os processos associados à boa gestão dos riscos, esclarece-se que as expressões usadas no Aviso (identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que as instituições estão ou podem vir a estar expostas), englobam, naturalmente, o reporte de informação sobre riscos aos destinatários adequados na instituição. Na verdade, não se vislumbra de que forma os riscos podem ser controlados se a informação relevante sobre os mesmos não for reportada a quem pode tomar as decisões e adotar as ações tendentes à sua gestão e mitigação. Do mesmo modo, o controlo dos riscos abrange naturalmente a sua gestão e mitigação dentro dos limites de tolerância ao risco definidos pela instituição. Este entendimento resulta da leitura conjugada do disposto nos artigos 19.º a 25.º e 30.º do Aviso.</p>	Nova

7	O Aviso aplica-se às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede na União Europeia?	Artigo 1.º, n.º 1, do Aviso	Não. No que respeita a sucursais, o Aviso apenas se aplica a sucursais de instituições de crédito, de instituições financeiras e de empresas de investimento com sede em países que não sejam Estados membros da União Europeia (alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º).	Sem alterações
8	O parecer prévio do órgão de fiscalização referido nesta alínea é vinculativo?	Artigo 3.º, alínea a), do Aviso	<p>Não. O parecer prévio referido neste artigo não é vinculativo, como não são vinculativos os demais pareceres prévios do órgão de fiscalização referidos ao longo do Aviso, com exceção dos pareceres referidos no n.º 5 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º. No n.º 5 do artigo 9.º pretende-se que o órgão de fiscalização se pronuncie, vinculativamente, sobre matérias respeitantes à sua própria organização e na alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º, pretende-se que o órgão de fiscalização se pronuncie, também de forma vinculativa, sobre a substituição de responsáveis das funções de controlo interno.</p> <p>A este respeito, esclarece-se que os pareceres prévios exigidos ao órgão de fiscalização pelo Aviso n.º 3/2020 correspondem a um juízo de valor destinado a permitir, e garantir, que este órgão exerce proactivamente as responsabilidades decorrentes do Código das Sociedades Comerciais, em matéria de fiscalização da administração e da eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, num quadro de atuação que se pretende que seja mais interventiva, em linha com as orientações da EBA sobre governo interno das instituições (EBA/GL/2021/05).</p>	Sem alterações
8-A	Com que frequência devem ser realizadas as avaliações externas independentes previstas no Aviso n.º 3/2020?	Artigos 3.º, números 2 e 3, 29.º, n.º 7, 30.º, n.º 4, e 32.º, n.º 8, do Aviso	<p>O Aviso não prevê uma frequência mínima para a realização das avaliações externas independentes, salvo para a avaliação à adequação e eficácia da função da auditoria interna, que tem de ocorrer, pelo menos, a cada cinco anos.</p> <p>A não estipulação de uma frequência concreta é intencional, pois a frequência variará de instituição para instituição, nomeadamente porque o grau de maturidade e de efetividade das dimensões que têm de ser sujeitas a estas avaliações não é igual em todas elas. Assim, é expectável que o órgão de administração, após parecer do órgão de fiscalização, pondere e defina, de forma documentada, a frequência destas avaliações, com base designadamente nos critérios concretos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Criticidade da dimensão em causa na instituição (o grau de criticidade pode ser definido com base nos critérios abaixo indicados); (ii) Existência de deficiências em aberto de impacto elevado (F3) e muito elevado (F4) na dimensão em causa; (iii) Existência de deficiências em aberto cujos planos de ação tendentes à sua correção tenham sido alvo de constantes prorrogações; (iv) Reduzida frequência de ações de auditoria interna sobre a dimensão em causa; (v) Existência de um número reduzido de deficiências identificadas relativamente à dimensão em causa. <p>Contudo, no que toca às avaliações externas independentes à conduta e valores da instituição, do órgão de administração e seus comités e à conduta e valores do órgão de fiscalização, é expectativa do Banco de Portugal que as mesmas ocorram, pelo menos, uma vez em cada</p>	Nova

			<p>mandato dos órgãos de administração e de fiscalização.</p> <p>Refira-se, adicionalmente, que, sempre que recorram a serviços externos no âmbito das avaliações externas independentes, é expectativa do supervisor que as instituições efetuem, após conclusão da prestação dos serviços, uma avaliação da qualidade dos serviços prestados, a qual deve ser transmitida ao prestador desses serviços com o detalhe considerado adequado. Este procedimento constitui boa prática sempre que as instituições recorram a serviços externos. As instituições devem ponderar os resultados dessa avaliação em contratações futuras de serviços à mesma entidade.</p>	
8-B	<p>Qual o âmbito mínimo das avaliações externas independentes à conduta e valores da instituição, do órgão de administração e seus comités e à conduta e valores do órgão de fiscalização?</p>	<p>Artigos 3.º, números 2 e 3, do Aviso</p>	<p>É expectativa do Banco de Portugal que as avaliações previstas no artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 incluam sempre duas dimensões: desenho e aplicação prática.</p> <p>Neste sentido, é expectável que as avaliações incluam a análise da documentação relevante da instituição num quadro de uma adequada conduta e cultura de risco (incluindo, nomeadamente, o código de conduta, a política de prevenção de conflitos de interesses e transações com partes relacionadas, as políticas que consagram o quadro de apetite e gestão de riscos da instituição, a política de remuneração, regulamentos internos dos órgãos de administração e de fiscalização e das funções de controlo interno e a base de dados de deficiências), mas que se baseiem também em informação obtida através de questionários e entrevistas a um universo suficientemente representativo e diversificado de colaboradores da instituição (incluindo membros dos órgãos de administração e de fiscalização (OA e OF), titulares de funções essenciais e direção de topo), de forma a aferir se os normativos em vigor na instituição são adequados, se estão devidamente disseminados pelos seus colaboradores e se são efetivamente observados.</p> <p>As avaliações sobre a conduta e valores da instituição devem incluir uma avaliação sobre o grau de cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Aviso n.º 3/2020, mas também, porque indissociável, uma avaliação da cultura de risco da instituição e a forma como se encontra disseminada na instituição, o que deverá ser medido pelo grau de conhecimento e adesão à mesma por parte de todos os seus colaboradores.</p> <p>Devem ser consideradas as 4 dimensões da cultura de risco, ponderando, entre outros aspetos que possam ter especial relevância para a instituição em causa, o seguinte:</p> <p>Tom do topo – nesta dimensão releva em particular a relevância atribuída pelo OA às matérias em apreço, designadamente no que respeita ao cumprimento, por si e pelos demais colaboradores da instituição, do disposto no código de conduta, na política de prevenção de conflitos de interesses e transações com partes relacionadas e nas políticas enformadoras do quadro de apetite e gestão de riscos da instituição, bem como o grau de conhecimento por parte do OA de situações de incumprimento das regras em vigor sobre estas matérias e a forma como</p>	<p>Nova</p>

essas situações são sancionadas.

Neste âmbito, será também relevante considerar as comunicações feitas pelo OA aos colaboradores sobre estas matérias e avaliar se a disseminação de informação na instituição sobre as mesmas é adequada.

Do mesmo modo, considera-se relevante avaliar a importância atribuída pelo OA à perspectiva de risco e a forma como a mesma é tida em consideração nas suas deliberações (avaliando, designadamente, se a perspectiva de risco e os limites ao risco definidos são considerados e motivam discussão entre os seus membros previamente à tomada de decisões e a frequência com que as funções de controlo interno são chamadas a participar nas suas reuniões). Nesta dimensão é também relevante avaliar a importância que o OA atribui à existência de deficiências em aberto na instituição relacionadas com conduta, valores, governo e controlo interno, em particular com a gestão de riscos (incluindo as que sejam identificadas por entidades externas à instituição, designadamente o supervisor) e a forma como acompanha os planos de ação tendentes à sua correção.

Releva igualmente, de um modo geral, a forma como o OA e o OF monitorizam a cultura de risco em vigor na instituição e a existência de planos de formação para todos os colaboradores da instituição, incluindo os membros do OA e do OF, sobre estas matérias.

Responsabilidade pelos riscos – deve ser avaliada a forma como as responsabilidades em matéria de assunção e gestão de riscos se encontram alocadas na instituição, ao nível das diferentes linhas de defesa, com especial foco na 2.ª linha. Deverá ser verificado se as funções de controlo interno têm o estatuto, autoridade, independência e recursos (materiais, técnicos e humanos) necessários para o desempenho adequado das suas funções, se a responsabilidade por implementar e monitorizar métricas de risco está claramente definida e se existem mecanismos de alerta e de escalonamento para situações de ultrapassagem dos limites de risco definidos, bem como se estes mecanismos são adequados e suficientes para garantir uma adequada gestão dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.

A qualidade da informação produzida pela instituição para efeitos de monitorização e gestão de riscos e as infraestruturas ao nível de tecnologias de informação implementadas para o efeito também devem ser consideradas.

Releva também avaliar o cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Aviso n.º 3/2020, i.e., se as unidades de estrutura relevantes da instituição são informadas, através de comunicações regulares, e ações de formação, sobre o nível de tolerância ao risco da instituição e se são adotadas medidas concretas com vista a promover uma forte consciência de aversão a níveis de risco que ultrapassem os limites definidos, assegurando-se que todos os colaboradores conhecem as suas responsabilidades em matéria de tomada e controlo de riscos e estão cientes das suas responsabilidades em matéria de controlo de riscos e identificação de deficiências. A monitorização e fiscalização, pelo OA e pelo OF, dentro das respetivas competências, desta matéria é algo que também se espera que seja alvo de avaliação.

Comunicação efetiva e desafio – nesta dimensão deve ser avaliada a existência de uma cultura de comunicação efetiva e desafio saudável, que promova e encoraje o desafio construtivo em

			<p>todos os níveis da instituição, designadamente sempre que estejam em causa processos de tomada de decisão, avaliando designadamente o contributo das funções de controlo interno, e de outros intervenientes relevantes, para estes processos. Deverão ser considerados os mecanismos de escalonamento previstos e a sua adequação a uma gestão sã e prudente dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. Devem também ser avaliados os mecanismos em vigor na instituição destinados a promover um ambiente organizacional que encoraja os colaboradores a partilhar a sua opinião de forma livre e aberta e a comunicar superiormente a existência de problemas sem receio de represálias, e a não adotar ou tolerar práticas de gestão agressivas, incluindo os mecanismos de participação de irregularidades.</p> <p>Incentivos – nesta dimensão assume especial relevância o seguinte: (i) a análise da existência de uma conexão entre a remuneração variável (RV) e o quadro de apetite ao risco da instituição , (ii) a existência de critérios quantitativos e qualitativos para a determinação da RV que ponderem a cultura de risco, conduta e respeito pelos valores da instituição e (iii) a existência de medidas de ajustamento <i>ex-ante</i> e <i>ex-post</i>, aplicáveis também em casos de incumprimento dos normativos em vigor na instituição, incluindo o código de conduta. Deve ser avaliado se estas situações de incumprimento também têm reflexo nos processos de promoção dos colaboradores e, de um modo geral, se a as políticas de remuneração contribuem para a existência de alinhamento entre o comportamento dos colaboradores e a cultura de risco da instituição.</p> <p>O acima exposto releva, entre outras dimensões a ponderar pelas instituições face às suas especificidades, para as avaliações externas que sejam realizadas à conduta e valores do OA, dos seus comités e do OF, com as necessárias adaptações de modo que a avaliação das 4 dimensões referidas seja focada no órgão em causa.</p>	
9	Quem efetua as revisões periódicas ao código de conduta da instituição, previstas no artigo 4.º, n.º 4?	Artigo 4.º, n.º 4, do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer estas revisões, sendo, no entanto, expectável que sejam efetuadas pela função de conformidade.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização. Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>	Sem alterações
10	De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, o código de conduta é aprovado pelo órgão de administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização. O n.º 4 do mesmo artigo consagra que o código de conduta é objeto de revisões periódicas, a realizar pelo menos a cada 2 anos. A nova versão do código, que resultar destas revisões, carece de novo parecer prévio do órgão de fiscalização?	Artigo 4.º, números 3 e 4, do Aviso	Sim, é o que resulta da leitura conjugada do artigo 4.º, números 3 e 4, do Aviso.	Sem alterações

10-A	Qual deve ser o conteúdo mínimo do regulamento do órgão de fiscalização?	Artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 3, do Aviso	<p>Com a alteração ao artigo 5.º, n.º 1, do Aviso n.º 3/2020, passou a estar expressamente previsto que o órgão de fiscalização tem de adotar um regulamento interno próprio.</p> <p>O Banco de Portugal entende que o regulamento interno do órgão de fiscalização deve, pelo menos, incluir disposições sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A necessidade de ser aprovado pelo próprio órgão de fiscalização, salvo se outro órgão for competente para o efeito nos termos da legislação em vigor; b) A forma de composição do órgão de fiscalização, com referência à maioria de membros independentes, incluindo o presidente; c) As competências do órgão de fiscalização, que devem ser descritas em artigo próprio que deverá indicar todas as situações em que o órgão de fiscalização tem de emitir um parecer prévio; d) Os poderes e deveres dos membros do órgão de fiscalização, incluindo do seu presidente, que devem ser descritos de forma agregada e em artigo próprio (ou em dois artigos, um dedicado aos poderes e outro aos deveres); e) Incompatibilidades dos membros do órgão de fiscalização; f) Os procedimentos a verificar quando os membros do órgão de fiscalização se encontrem numa situação atual ou potencial de conflitos de interesses (podendo ser feita remissão para a política de prevenção de conflitos de interesses, sem prejuízo da inclusão dos procedimentos concretos a adotar pelos membros do órgão de fiscalização quando sejam chamados a participar ou a tomar decisões sobre uma matéria em que tenham um conflito de interesses atual ou potencial); g) O apoio especializado ao órgão de fiscalização, designadamente através da atribuição dos recursos materiais, técnicos e humanos necessários à execução das suas responsabilidades, tal como uma equipa de secretariado dedicada exclusivamente ao órgão de fiscalização; h) As reuniões do órgão de fiscalização, tal como e entre outros, a sua periodicidade, o modo de funcionamento e de tomada de decisão, a preparação da agenda/ordem de trabalhos e antecedência com que os documentos a apreciar em reunião são enviados aos seus membros; i) Os procedimentos para dar cumprimento às exigências relativas às atas, arquivo e documentação; j) A forma de interação do órgão de fiscalização com o órgão de administração e, se constituída, com a comissão executiva, incluindo disposições que assegurem a regularidade destas interações (obrigatórias relativamente a certas matérias, conforme entendimento do órgão de fiscalização), designadamente através da definição de uma periodicidade mínima; k) A forma de interação do órgão de fiscalização com outras unidades de estrutura, em 	Nova
------	--	--	---	------

			<p>especial as funções de controlo interno e o ROC/SROC, designadamente através da estipulação de reuniões regulares;</p> <p>l) A participação dos membros do órgão de fiscalização em comités e sobre a interação entre os membros do órgão de fiscalização e esses comités;</p> <p>m) O cumprimento com o disposto no artigo 62.º, alíneas c) e d), do Aviso n.º 3/2020. O acima exposto aplica-se também ao regulamento interno do órgão de administração, com as necessárias adaptações.</p>	
11	A distribuição de pelouros entre os membros executivos do órgão de administração é obrigatória?	Artigo 5.º, n.º 2, do Aviso	<p>De acordo com o disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, a distribuição de pelouros entre os membros executivos do órgão de administração não é obrigatória.</p> <p>Contudo, por constituir uma boa prática de gestão, a expectativa do supervisor em instituições de maior dimensão, com atividade complexa e que assumem ou possam vir a assumir riscos significativos, é que o órgão de administração distribua pelouros pelos seus membros executivos, devendo, para tal, ser observado o disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>Ao proceder à distribuição de pelouros é expectável que o órgão de administração identifique as tarefas que geram ou podem gerar conflitos de interesse e que distribua os pelouros de modo a evitar que estes ocorram.</p> <p>Nos casos em que não é exequível segregar totalmente funções que sejam potencialmente conflitantes, são implementados procedimentos alternativos de controlo de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (n.º 3 do artigo 9.º).</p>	Sem alterações
11-A	Deve o grau de execução dos planos de formação ser usado como indicador-chave de desempenho?	Artigos 5.º, n.º 4, 11.º, n.º 2, 14.º, n.º 9, alínea c), e 42.º, do Aviso	Sim, aliás o Banco de Portugal considera-o como uma boa prática.	Nova
12	O que se pretende com a política de sucessão prevista no artigo 5.º, n.º 8, do Aviso, considerando que é à Assembleia Geral das instituições que cabe designar os membros dos seus órgãos sociais?	Artigo 5.º, n.º 8, do Aviso	<p>O principal objetivo das políticas de sucessão é a identificação de perfis de função detalhados, incluindo o papel organizacional do cargo, as principais responsabilidades e interações, bem como o conhecimento, experiência e competências de gestão específicas ou aptidões necessárias.</p> <p>Adicionalmente, os planos de sucessão devem especificar o processo interno, externo ou ambos, de suporte à seleção e avaliação de potenciais sucessores, órgãos envolvidos, bem como o respetivo calendário, em conformidade com o estabelecido na política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e titulares de funções essenciais.</p> <p>Em resultado deste processo, é expectável que seja constituída uma lista de candidatos, quer de colaboradores com elevado potencial, quer de potenciais candidatos externos pré-selecionados para assumir as funções em causa. Não existe uma expectativa de contacto prévio dos candidatos, designadamente para efeitos de confirmação da sua disponibilidade, salvo quando a sucessão seja necessária.</p> <p>Por outro lado, os candidatos constantes da lista só serão submetidos à consideração da</p>	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)

			<p>assembleia geral, se tal se afigurar necessário, nomeadamente em situações em que os membros dos órgãos de administração e/ou fiscalização cessem funções de forma inesperada.</p> <p>Quanto aos procedimentos de avaliação de adequação, ponderando que os candidatos poderão não ter conhecimento de que irão integrar listas de candidatos a determinados cargos, deverá ser feita uma avaliação simplificada, com base em informação disponível e que não tenha de ser solicitada para o efeito, com vista a aferir se reúnem os requisitos legais e internamente definidos para as funções em causa.</p> <p>Salienta-se adicionalmente, que ao elaborarem os seus planos de sucessão, as instituições deverão ter em consideração o disposto no parágrafo 133 das orientações da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2021/06).</p>	
13	Atendendo à reduzida dimensão de algumas instituições poderá ser difícil manter a reserva e confidencialidade em relação à identificação e avaliação de potenciais sucessores. O facto de poder ser conhecida pelo próprio a sua identificação como potencial sucessor aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, constitui um problema face aos objetivos pretendidos?	Artigo 5.º, n.º 9, do Aviso	Não. A obrigação de a instituição identificar possíveis candidatos tem como objetivo garantir que, em caso de cessação inesperada de funções de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, as instituições são capazes de assegurar a continuidade dos seus processos internos de tomada de decisão, continuando, os respetivos órgãos, a exercer as suas funções, assim se evitando quaisquer potenciais situações de interrupção material das suas atividades. Este objetivo não é posto em causa, caso o potencial sucessor tome conhecimento desse facto.	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)
14	Em instituições que tenham suplentes para os órgãos de administração e de fiscalização, é necessária a identificação dos possíveis candidatos referidos no artigo 5.º, n.º 9?	Artigo 5.º, n.º 9, do Aviso	<p>A identificação de outros possíveis candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização não será necessária em instituições que tenham nomeado suplentes para os órgãos de administração e de fiscalização.</p> <p>A obrigação de a instituição identificar possíveis candidatos tem como objetivo garantir que, em caso de cessação inesperada de funções de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, as instituições são capazes de assegurar a continuidade dos seus processos internos de tomada de decisão, continuando, os respetivos órgãos, a exercer as suas funções, assim se evitando quaisquer potenciais situações de interrupção material das suas atividades. Considera-se que este objetivo está já atingido com a existência de suplentes.</p>	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)
15	Tendo em atenção a desejada confidencialidade do processo de identificação e avaliação dos potenciais sucessores, existe algum conteúdo mínimo que possa ser considerado como referência para a realização dessa avaliação simplificada?	Artigo 5.º, n.º 9, do Aviso	Não foi definido um conteúdo mínimo para estas avaliações simplificadas. Cabe às instituições definir os termos em que devem ser efetuadas, à luz da informação disponível e do disposto nas suas políticas internas de sucessão e de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais.	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)

16	O processo de avaliação simplificada dos potenciais sucessores aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deverá ser desenvolvido pelos próprios órgãos em causa ou deverá ser atribuído ao Comité de Nomeações, quando este exista?	Artigo 5.º, n.º 9, do Aviso	O Aviso não especifica nenhum órgão em concreto como responsável pela avaliação de potenciais sucessores aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Em qualquer caso, entende-se que esta avaliação se enquadra nas competências previstas no artigo 115.º-B, n.º 2, do RGICSF para o Comité de Nomeações, pelo que parece fazer sentido que essa avaliação seja conduzida por este Comité, quando constituído, em articulação com os órgãos de administração e de fiscalização, e com o apoio das funções de suporte relevantes tais como, p.e., os recursos humanos.	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)
17	A política de sucessão pode estar integrada na política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais?	Artigo 5.º, n.º 9, do Aviso	Sim, desde que seja dado cumprimento ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)
18	A que comités se refere este artigo?	Artigo 7.º, n.º 1, do Aviso	Este artigo respeita aos comités de apoio ao órgão de administração previstos nos artigos 115.º-B (comité de nomeações), 115.º-H (comité de remunerações) e 115.º-L (comité de riscos), bem como a outros comités que, embora não sendo obrigatórios, os órgãos de administração ou de fiscalização entendam constituir em áreas consideradas relevantes na instituição (p. ex., comités de governo interno, ética, conformidade, recursos humanos e controlo interno). Conforme consagrado no RGICSF e nas EBA/GL/2021/05, estes comités deverão ser constituídos por membros não executivos do órgão de administração ou por membros do órgão de fiscalização e, em regra, não deverão ter competências decisórias, ainda que delegadas pelo órgão de administração. Estes comités têm, essencialmente, funções consultivas e de aconselhamento, nas suas áreas de atuação, mediante a emissão de pareceres sobre temas específicos, bem como funções de apoio na preparação de decisões a tomar pelo órgão de que emanam.	Sem alterações
19	O disposto no artigo 7.º, a respeito da constituição de comités, prejudica a possibilidade de a autoridade de supervisão competente exigir que as instituições estabeleçam os comités que se afigurem necessários para assegurar a sua gestão sã e prudente?	Artigo 7.º do Aviso	Não. A autoridade de supervisão competente pode sempre fazê-lo ao abrigo dos poderes de que dispõe, previstos no RGICSF.	Sem alterações
19-A	O que devem conter as atas das reuniões dos órgãos colegiais das instituições?	Artigo 8.º do Aviso	O artigo 8.º, n.º 1, do Aviso n.º 3/2020 consagra o conteúdo mínimo das atas das reuniões dos órgãos colegiais. Estabelece que as atas têm de permitir uma adequada compreensão das matérias nelas tratadas (corpo do n.º 1 do artigo 8.º) e incluir, pelo menos: <ul style="list-style-type: none"> a) O nome, cargo e assinatura de todos os participantes na reunião, bem como indicação expressa dos membros não presentes; b) O registo dos participantes e dos membros presentes em cada ponto da agenda; c) Identificação da documentação de suporte a cada um dos pontos da agenda; 	Nova

			<p>d) A fundamentação de cada deliberação tomada, incluindo o sentido de voto e a identificação dos membros votantes, e uma referência expressa a eventuais opiniões divergentes;</p> <p>e) Uma descrição de eventuais recomendações formuladas;</p> <p>f) Identificação dos assuntos que carecem de acompanhamento em reuniões futuras.</p> <p>Para assegurar um adequado cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 8.º, é expectável que as atas das reuniões dos órgãos colegiais incluam:</p> <p>i. Uma descrição sumária do assunto sujeito a deliberação (a não ser que seja autoexplicativo);</p> <p>ii. Uma breve síntese da discussão havida entre os membros sobre o assunto que permita compreender os diferentes pontos de vista apresentados para efeitos de tomada de decisão, sendo expectável maior detalhe quando as opiniões de algum(ns) membro(s) seja(m) divergente(s) da opinião dos demais. Nestes casos, a ata da reunião deverá incluir os fundamentos dessas opiniões divergentes e informação sobre como foram ponderadas pelos demais membros para efeitos da tomada de decisão final.</p> <p>Salienta-se que não é expectável que as atas das reuniões incluam uma descrição detalhada de tudo o que se passou e foi dito na reunião, sob pena de se tornarem documentos demasiado extensos. Pretende-se que correspondam a documentos que contenham uma síntese clara e objetiva da reunião, destacando os pontos mais relevantes e as principais interações havidas entre os membros do órgão colegial em causa e eventuais participantes na reunião. Quando relevante (e aplicável), deverá ser feita referência ao facto de um determinado documento ter tido o envolvimento de outras unidades de estrutura da instituição ou ter sido objeto de parecer prévio de determinado órgão, nomeadamente do órgão de fiscalização.</p>	
20	Do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Aviso decorre que as atas das reuniões dos órgãos colegiais têm necessariamente de ser assinadas por todas as pessoas que participaram numa determinada reunião, para além dos membros do órgão em causa?	Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Aviso	<p>Sim. O que se pretende com o disposto neste artigo é, precisamente, que as atas das reuniões dos órgãos colegiais, para além de assinadas pelos membros dos órgãos a que respeitam e que estejam presentes nas reuniões, sejam também assinadas pelas pessoas que tenham sido convidadas a nelas participar.</p> <p>Dispensa-se, porém, a assinatura de meros observadores, isto é, pessoas que, não sendo membros do órgão em causa, estejam presentes, total ou parcialmente, na reunião, mas que não tenham tido qualquer tipo de intervenção ou manifestação, tal como e entre outros, os colaboradores afetos ao secretariado.</p>	Alterada

21	Do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º decorre que as atas das reuniões dos órgãos colegiais têm de ser assinadas por todas as pessoas que sejam chamadas a participar numa reunião. Tal poderá significar que um colaborador que tenha tido uma participação breve na reunião em causa, tenha acesso a tudo o que nela foi discutido, pois terá de assinar a respetiva ata. Esta situação não poderá suscitar questões de confidencialidade que importaria acautelar?	Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Aviso	As instituições deverão adotar a solução que, dentro do quadro legal e regulamentar vigente, considerem mais adequada, face às obrigações a cumprir e aos interesses a proteger. Porventura uma solução possível poderá passar por disponibilizar, aos participantes numa reunião que não sejam membros do órgão colegial em causa, apenas os excertos da minuta da ata que respeitem ao(s) ponto(s) da agenda em que tiveram intervenção, recolhendo a assinatura com menção a que a assinatura e a intervenção se circunscrevem a esse ponto da agenda da reunião. Poderão ser ponderadas outras soluções, devendo, no entanto, ser assegurado que os objetivos que se pretendem atingir com esta obrigação são efetivamente alcançados. Ou seja, deve ser possível identificar inequivocamente qual(ais) o(s) participante(s) na análise e discussão de cada um dos pontos da agenda, em que medida os seus contributos foram considerados nos processos de tomada de decisão e desde que estes se responsabilizem pela intervenção havida, através da sua assinatura ou confirmação expressa.	Sem alterações
22	As assinaturas das atas das reuniões dos órgãos colegiais podem ser efetuadas por via eletrónica?	Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Aviso	Nada obsta a que assim seja. Deve, no entanto, ser garantido que a modalidade de assinatura eletrónica utilizada permite inequivocamente identificar cada signatário, confirmar a autenticidade da assinatura e verificar se o documento eletrónico foi alterado depois de aposta a assinatura.	Sem alterações
23	Quais os cargos de gestão que se encontram incluídos no conceito de “gestão intermédia” utilizado neste artigo e noutros artigos do Aviso?	Artigo 9.º, n.º 1, alínea e), do Aviso	Serão todos os cargos de gestão situados em níveis hierárquicos abaixo do cargo de direção de topo. Quanto ao conceito de direção de topo, veja-se abaixo a resposta à questão 33.	Alterada
24	O conceito de deficiências também inclui as oportunidades de introdução de melhorias. Atendendo à metodologia de classificação de deficiências, constante do anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, as oportunidades de melhoria também são objeto de classificação F1 “reduzido” a F4 “muito elevado”?	Artigo 13.º, n.º 3, do Aviso e Anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020	Sim. No entanto, as oportunidades de melhoria tendencialmente serão objeto de classificação F1 “reduzido” ou F2 “moderado”. Salienta-se que todas as situações que se enquadrem no n.º 3 do artigo 13.º devem ser classificadas como deficiências e ser objeto do tratamento previsto no Aviso n.º 3/2020. Para além do acima exposto, recorda-se que, de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 9, alínea d), do Aviso, a atividade das funções de controlo interno não pode ser condicionada ou limitada através da existência de disposições ou orientações internas quanto ao número máximo de deficiências identificadas. Aplica-se a mesma lógica a todas as unidades de estrutura que desenvolvem atividades de controlo que podem resultar na identificação de deficiências.	Alterada

25	Podem existir outras funções de controlo interno para além da função de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna?	Artigo 14.º, números 1 e 3, do Aviso	<p>Sim. Quando se encontre segregada da função de conformidade, a função de controlo do cumprimento do quadro normativo, referida no artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, também é considerada como uma função de controlo interno nos termos do Aviso. O mesmo sucede no caso de desdobramento da função de gestão de riscos (FGR), possibilidade que se encontra consagrada no artigo 14.º, n.º 3, do Aviso n.º 3/2020. Nestas circunstâncias, todas as unidades que formam a FGR são consideradas funções de controlo interno, a que se aplicam os requisitos previstos no Aviso, com a exceção do disposto nos artigos 17.º e 18.º, já que os responsáveis por estas funções, apesar de terem de ser considerados pelas instituições como titulares de funções essenciais (de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 4), não qualificam como responsáveis da FGR. O responsável por esta função, a quem se aplica o disposto nos referidos artigos 17.º e 18.º, será o responsável pela unidade de estrutura que tem a visão global de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta (artigo 14.º, n.º 3).</p> <p>Apesar de o desdobramento da FGR em diferentes unidades de estrutura corresponder a uma possibilidade que se encontra consagrada no Aviso, é expectativa do supervisor que, para evitar estruturas com excessiva complexidade, o desdobramento seja limitado a duas ou três funções.</p>	Alterada
25-A	Pode a função de gestão de riscos exercer atividades consideradas de primeira linha de defesa?	Artigos 14.º e 15.º, n.º 1, do Aviso	<p>Não. Na lógica do modelo das três linhas de defesa e de acordo com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Aviso, a função de gestão de riscos (FGR), enquanto integrante da segunda linha de defesa, monitoriza e controla os riscos gerados pelas unidades que integram a primeira linha de defesa. Neste sentido, de modo a assegurar a sua independência, tem de estar estabelecida em unidade de estrutura autónoma e distinta daquelas unidades de estrutura.</p> <p>Contudo, conforme resulta da alínea a) do n.º 6 do artigo 16.º, em instituições não habilitadas a receber depósitos a função que cumpram com os requisitos ali previstos, não é exigível que a FGR esteja organicamente segregada das atividades que monitoriza e controla. Neste caso, a instituição tem de adotar os mecanismos necessários para prevenir ou mitigar o risco de situações de conflitos de interesses decorrentes dessa acumulação.</p>	Nova
26	<i>Eliminada</i>			
27	De acordo com o disposto neste artigo, os requisitos previstos no Aviso para a função de conformidade aplicam-se à função de controlo do cumprimento do quadro normativo referida no artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, sempre que esta se encontre segregada daquela. Tal significa que o responsável pela função de uma O-SII está sujeito ao disposto no artigo 18.º do Aviso (autorização <i>ex ante</i> para o exercício de funções pela autoridade de supervisão	Artigo 14.º, n.º 8, do Aviso	<p>Sim. Quando a função de controlo do cumprimento do quadro normativo referida no artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022 se encontre segregada da função de conformidade, o responsável está sujeito ao disposto no artigo 18.º, conforme resulta do n.º 6 do artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022.</p>	Alterada

	competente)?			
27-A	Qual deve ser o conteúdo mínimo dos regulamentos da função de gestão de riscos e da função conformidade?	Artigos 14.º, n.º 9, alínea a), 27.º, n.º 8, e 28.º, n.º 7, do Aviso	<p>O Banco de Portugal entende que os regulamentos internos da função de conformidade (FC) e da função de gestão de riscos (FGR), previstos nos artigos em referência devem, pelo menos, incluir disposições sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A sua aprovação pelo órgão de administração, com parecer prévio do órgão de fiscalização; b) O estatuto e autoridade suficiente das funções para desempenho das suas competências de forma objetiva e independente; c) O acesso total, livre e incondicionado a todas as funções e atividades da instituição, conforme previsto no artigo 14.º, n.º 9, alínea g), do Aviso n.º 3/2020; d) O acesso direto destas funções aos órgãos de administração e fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos; e) O procedimento a observar por estas funções em caso de existência de qualquer condicionamento ao exercício independente das suas competências, com referência a que tais situações são comunicadas pelo responsável da função, de imediato, aos órgãos de administração e fiscalização e à autoridade de supervisão competente; f) As responsabilidades atribuídas à FC e à FGR, com descrição de todas as atividades e operações da instituição que carecem de análise prévia à aprovação pelo órgão de administração por parte destas funções, conforme previsto nos artigos 27.º, n.º 8, e 28.º, n.º 7. No caso de a FC desempenhar funções em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o seu regulamento deve também referi-lo e descrever as suas responsabilidades nessas matérias; g) Os responsáveis por essas funções, incluindo que a sua substituição é aprovada pelo órgão de administração, com parecer prévio do órgão de fiscalização, e comunicada de imediato ao supervisor; h) Os recursos materiais, técnicos e humanos atribuídos a estas funções, com referência a que devem ser qualificados para o desempenho das suas responsabilidades, incluindo a referência à existência de um plano de formação; i) O plano de atividades, com referência que o mesmo é aprovado pelo órgão de administração, depois de obtido parecer prévio do órgão de fiscalização; j) A elaboração anual dos relatórios previstos nos artigos 27.º, n.º 1, alíneas r) e s), e 28.º, n.º 1, alíneas o) e p), do Aviso, com referência a que os mesmos são disponibilizados, diretamente pelo responsável da FGR e da FC, respetivamente, aos órgãos de administração e de fiscalização, ao comité de riscos (quando constituído) bem como aos responsáveis pela FC ou FGR (conforme aplicável) e à função de auditoria interna; k) A remuneração dos colaboradores destas funções, associando-a à concretização dos 	Nova

			<p>objetivos decorrentes das suas funções, com referência a que o órgão de fiscalização, ou o comité de remunerações (quando constituído), fiscaliza a remuneração do responsável da FGR e da FC e participa no seu processo de avaliação de desempenho;</p> <p>l) As linhas de reporte destas funções, designadamente que o reporte é aos órgãos de administração e de fiscalização e ao comité de riscos (quando constituído) definindo uma periodicidade mínima de reporte;</p> <p>m) A interação entre a FGR e a FC;</p> <p>n) No caso da FGR, a concretização do apoio prestado por esta função ao órgão de administração para assegurar que as unidades geradoras de negócio e demais unidades tomadoras de risco para a instituição implementam os processos e mecanismos de controlo necessários para identificar, avaliar, acompanhar e controlar os riscos em que incorrem;</p> <p>o) No caso da FC, a necessidade de a gestão do risco de conformidade ser efetuada também por outras unidades de estrutura da instituição (nomeadamente as unidades tomadoras de risco), estabelecendo a forma de repartição das responsabilidades entre a FC e essas unidades de estrutura;</p> <p>p) No caso de grupos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. A existência de linhas de reporte diretas entre a FGR ou a FC da filial e a FGR ou a FC da empresa-mãe, respetivamente; ii. A necessidade de o plano de atividades da FGR ou da FC da filial ser objeto de comunicação prévia à FGR ou à FC da empresa-mãe, respetivamente; iii. A necessidade de a assunção de riscos significativos numa filial ser objeto de comunicação prévia à FGR da empresa-mãe (sendo que caso se trate de risco de conformidade, essa comunicação é à FC), com referência de que são identificados e adequadamente avaliados os riscos reais ou potenciais para a filial e para o grupo; iv. A necessidade de a substituição do responsável da FGR ou da FC da filial ser objeto de comunicação prévia ao responsável pela FGR ou pela FC da empresa mãe, respetivamente, no caso de a empresa-mãe corresponder a uma instituição de crédito; <p>q) O cumprimento com o disposto no artigo 62.º, alíneas c) e d), do Aviso.</p>	
27-B	Qual deve ser o conteúdo mínimo do regulamento da função de auditoria interna?	Artigo 14.º, n.º 9, alínea a), do Aviso	<p>O Banco de Portugal entende que o regulamento interno da função de auditoria interna (FAI) deve, pelo menos, incluir disposições sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A aprovação pelo órgão de administração, com parecer prévio do órgão de fiscalização; b) A missão, propósito, objetivos e responsabilidades concretas da FAI; c) O estatuto e autoridade suficiente para desempenho das suas competências de forma objetiva e independente; 	Nova

		<p>d) O acesso total, livre e incondicionado a todas as funções e atividades da instituição, conforme previsto no artigo 14.º, n.º 9, alínea g), do Aviso n.º 3/2020;</p> <p>e) O acesso direto aos órgãos de administração e fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos;</p> <p>f) O procedimento a observar por estas funções em caso de existência de qualquer condicionamento ao exercício independente das suas competências, com referência a que tais situações são comunicadas pelo responsável da FAI, de imediato, aos órgãos de administração e fiscalização e à autoridade de supervisão competente;</p> <p>g) O alinhamento da atividade da FAI com as normas e os princípios de auditoria interna reconhecidos e aceites a nível internacional;</p> <p>h) A atribuição da responsabilidade por examinar e avaliar a adequação e a eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno da instituição;</p> <p>i) O responsável por essa função, incluindo que a sua substituição é aprovada pelo órgão de administração, com parecer prévio do órgão de fiscalização, e comunicada de imediato ao supervisor;</p> <p>j) Os recursos materiais, técnicos e humanos qualificados e adequados atribuídos à FAI funções para o desempenho das suas responsabilidades, incluindo a referência à existência de um plano de formação;</p> <p>k) A elaboração anual dos relatórios previstos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Aviso;</p> <p>l) A preservação da independência e objetividade da FAI, nomeadamente através de disposições que estabeleçam que os colaboradores afetos à FAI:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Não podem desempenhar outras funções na instituição, i.e., não podem estar envolvidos no desenho e na implementação de procedimentos e controlos; ii. Não podem ter responsabilidade operacional direta ou autoridade sobre nenhuma das atividades auditadas; iii. Podem desempenhar atividades de “consultoria” limitadas a projetos/intervenções específicas; iv. Estão abrangidos por uma política de rotação dos colaboradores afetos à FAI que visa prevenir/mitigar potenciais conflitos de interesses; v. Têm a sua remuneração associada à concretização dos objetivos decorrentes das suas funções, sendo que o órgão de fiscalização, ou o comité de remunerações (quando constituído), fiscaliza a remuneração do responsável da FAI e participa no seu processo de avaliação de desempenho; <p>m) A avaliação independente à adequação e eficácia da FAI, a realizar por entidade externa à instituição, estabelecendo a periodicidade com que essa avaliação tem lugar (no mínimo de 5 em 5 anos), incluindo a referência a que os resultados destas avaliações são</p>	
--	--	---	--

			<p>levados ao conhecimento dos órgãos de administração e de fiscalização;</p> <p>n) O plano de atividades, com referência que o mesmo é aprovado pelo órgão de administração, depois de obtido parecer prévio do órgão de fiscalização;</p> <p>o) A elaboração e atualização do plano plurianual de ações de auditoria, com base no risco;</p> <p>p) A aprovação, pelo órgão de administração, do plano anual de ações de auditoria para o ano seguinte, após obtido parecer prévio do órgão de fiscalização;</p> <p>q) A forma como, para cada ação de auditoria realizada pela FAI, é assegurado o disposto no artigo 32.º, n.º 7, alínea c), do Aviso, com referência à emissão de recomendações em conformidade com o previsto no n.º 1, alínea b), do mesmo artigo;</p> <p>r) A comunicação dos resultados de cada ação de auditoria, com descrição sobre a quem incumbe a implementação das ações tendentes à correção das deficiências identificadas, incluindo o acompanhamento da implementação das recomendações emitidas;</p> <p>s) As linhas de reporte da FAI, designadamente que o reporte é aos órgãos de administração e de fiscalização, definindo uma periodicidade mínima de reporte;</p> <p>t) A interação da FAI com outras unidades de estrutura, designadamente com as demais funções de controlo interno e com o ROC/SROC da instituição;</p> <p>u) No caso de grupos:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. A existência de linhas de reporte diretas entre a FAI da filial e a FAI da empresa-mãe; ii. A necessidade de o plano plurianual de ações de auditoria e de o plano anual de atividades da FAI da filial serem objeto de comunicação prévia à FAI da empresa-mãe; iii. A necessidade de a substituição do responsável da FAI da filial ser objeto de comunicação prévia ao responsável pela FAI da empresa mãe, no caso de a empresa-mãe corresponder a uma instituição de crédito; <p>v) O cumprimento com o disposto no artigo 62.º, alíneas c) e d), do Aviso.</p>	
28	<p>O que se pretende ao referir que as funções de controlo interno dispõem de acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos?</p>	<p>Artigo 14.º, n.º 10, do Aviso</p>	<p>Pretende-se que os fluxos de informação das funções de controlo interno (responsáveis e colaboradores) sejam estabelecidos sem quaisquer obstáculos. Isto é, pretende-se que, para além do reporte de informação regular destas funções aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio a estes órgãos, quando constituídos, seja sempre assegurada a possibilidade de comunicação imediata entre as funções de controlo interno e estes órgãos e comités, sem necessidade de qualquer tipo de intervenção prévia de mais ninguém.</p> <p>Tal deve ser garantido, mesmo quando tenham sido distribuídos pelouros entre os membros (executivos) do órgão de administração. Nesse caso, deve também ser garantido que as funções de controlo interno têm acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, sem necessidade de qualquer interação prévia com o administrador a quem tenha sido confiado o pelouro da função de controlo interno em causa.</p>	<p>Alterada</p>

29	Numa sociedade financeira, com menos de 6 colaboradores, excluindo os administradores, em que o requisito da independência das funções de controlo interno, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Aviso, não é exigível, nos termos do artigo 16.º, n.º 6, o administrador executivo com os pelouros das funções de gestão de riscos e de conformidade pode acumular pelouros relativos a áreas / unidades de negócio?	Artigo 16.º, n.º 6, do Aviso	<p>Sim, admite-se que tal suceda, não se exigindo que o administrador executivo em causa não acumule pelouros potencialmente conflitantes, pois considera-se não ser de exigir, em níveis hierárquicos superiores, o que não se exige em níveis inferiores. Tal exigência seria desproporcional e poderia dar origem a órgãos de administração sobredimensionados face à dimensão da instituição e das suas atividades. No entanto, nestas circunstâncias, deverão ser estabelecidos mecanismos adicionais de controlo que permitam mitigar eventuais situações de conflitos de interesses, por exemplo:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. O estabelecimento de níveis adicionais de controlo que permitam garantir que os procedimentos em vigor na instituição são corretamente aplicados; ii. A exigência de procedimentos reforçados para efeitos de aprovação de operações; iii. A realização mais frequente de auditorias externas para validação da eficiência do sistema de controlo interno, com evidência de um regular acompanhamento, pelos órgãos de administração e fiscalização, das deficiências identificadas nessas auditorias. 	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)
30	Quais os tipos de procedimentos que permitem mitigar a inexistência da função de auditoria interna?	Artigo 16.º, n.º 7, alínea a), do Aviso	<p>Exemplos de procedimentos que se considera que permitem mitigar a inexistência da função de auditoria interna incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O estabelecimento de níveis adicionais de controlo que permitam garantir que os procedimentos em vigor na instituição são corretamente aplicados; • A exigência de procedimentos reforçados para efeitos de aprovação de operações; • A realização mais frequente de auditorias externas para validação da eficiência do sistema de controlo interno, com evidência de um regular acompanhamento, pelos órgãos de administração e fiscalização, das deficiências identificadas nessas auditorias. 	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)
31	Quais as funções de controlo interno que podem ser totalmente subcontratadas?	Artigo 16.º, n.º 7, do Aviso	<p>Apenas a função de auditoria interna pode ser totalmente subcontratada, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º, quando se trate de instituições não habilitadas a captar depósitos.</p> <p>A função de gestão de riscos e a função de conformidade não podem ser totalmente subcontratadas, sem prejuízo de ser admitida a subcontratação de tarefas operacionais destas funções, nos termos do artigo 36.º e, no caso de grupos financeiros, o desenvolvimento das respetivas tarefas em regime de serviços comuns, nos termos dos números 3 e seguintes do artigo 50.º.</p>	Alterada
32	<i>Eliminada</i>			
33	O conceito de direção de topo constante deste artigo é o que consta do artigo 2.º-A, alínea p) do RGICSF?	Artigo 17.º, n.º 1, do Aviso	<p>Sim, o conceito é o mesmo. Este conceito abrange tanto os membros executivos do órgão de administração, como os diretores da instituição que reportam diretamente ao órgão de administração ou, caso tenha havido delegação de poderes de gestão, a um dos seus membros executivos.</p> <p>Poderá consultar-se, a este respeito, o Q&A emitido pela EBA disponível através do seguinte link: https://www.eba.europa.eu/single-rule-book-qa/qna/view/publicid/2018_4286</p>	Sem alterações
34	<i>Eliminada</i>			

35	Num contexto de grupo, o responsável pela função de controlo interno de uma instituição pode desempenhar essa função noutra entidade do grupo (p. ex., ser o responsável pela função de conformidade de duas entidades pertencentes ao mesmo grupo)?	Artigo 17.º, n.º 1, do Aviso	A questão tem de ser analisada casuisticamente, relevando para o efeito fatores como as áreas de atividade das instituições em causa, a sua complexidade e a capacidade da estrutura de recursos humanos da função de controlo interno em causa, bem como a forma como a pessoa em causa pretende exercer as suas funções em mais do que uma entidade do grupo.	Sem alterações
36	O disposto neste artigo permite que um dos membros do órgão de administração possa ser responsável por uma função de controlo?	Artigo 17.º, n.º 1, do Aviso	<p>Sim, na medida em que o conceito de direção de topo, que corresponde ao conceito definido no RGICSF, abrange tanto os membros executivos do órgão de administração, como os diretores da instituição que reportam diretamente ao órgão de administração ou, caso tenha havido delegação de poderes de gestão, a um dos seus membros executivos.</p> <p>Poderá consultar-se, a este respeito, o Q&A emitido pela EBA disponível através do seguinte link: https://www.eba.europa.eu/single-rule-book-qa/qna/view/publicId/2018_4286</p> <p>No entanto, tal deverá ocorrer apenas em situações excecionais, em instituições que não estejam habilitadas a captar depósitos, apenas quando o número de colaboradores da instituição inviabilize outra opção, e o âmbito de atividade desenvolvida e a exposição a certos tipos de risco sejam contidos.</p>	Alterada
37	O artigo 17.º, n.º 2, estabelece que os responsáveis pelas funções de controlo interno não podem ser subordinados ao membro executivo do órgão de administração que seja responsável pela gestão das atividades que cada função de controlo interno monitoriza e controla. O que é que se pretende?	Artigo 17.º, n.º 2, do Aviso	<p>Nos casos em que, nos termos do disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o órgão de administração tenha deliberado a delegação de poderes de gestão (pelouros) por entre os seus membros executivos, os quais assumem a gestão corrente, ou diária, da instituição, deve esse órgão atender desde logo, nessa distribuição, à necessidade de prevenir conflitos de interesses entre os pelouros atribuídos, de forma a não colocar em causa o adequado funcionamento da instituição.</p> <p>Assim, havendo distribuição de pelouros, em particular das funções de gestão de riscos e conformidade, os administradores executivos a quem são atribuídos esses pelouros não poderão acumular essa responsabilidade com outros pelouros que respeitem a atividades que estas funções devem monitorizar e controlar, i.e., áreas geradoras de proveitos, áreas de negócio e conexas ou quaisquer outras áreas tomadoras de risco para a instituição, sob pena da eventual ocorrência de conflitos de interesse e da perda da independência que estas funções devem dispor.</p> <p>No entanto, é admissível que esses administradores executivos possam acumular a responsabilidade por estas funções de controlo interno com a responsabilidade por pelouros de outras áreas que têm igualmente funções de supervisão e monitorização, como p. ex. o departamento jurídico, recursos humanos, segurança (física e de informação), inspeção, e qualidade, conforme resulta do parágrafo 206 das orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05).</p> <p>No que respeita à função de auditoria interna, na medida em que esta função, por definição, deve monitorizar e controlar todas as unidades de estrutura da instituição, e uma vez que a sua independência organizacional e objetividade deve ser sempre salvaguardada, por princípio a responsabilidade por esta função não deve ser atribuída a nenhum administrador executivo em concreto. Neste sentido, e sempre que a dimensão, complexidade e natureza da atividade da</p>	Sem alterações (mera renumeração de artigo)

			<p>instituição não constituam um impedimento, deve o responsável pela função de auditoria interna reportar funcional e administrativa ou hierarquicamente ao órgão de administração no seu conjunto.</p> <p>Contudo, nos casos em que, atendendo à dimensão da instituição, esse tipo de reporte não se afigure praticável, por razões de eficiência e eficácia e de modo a permitir que os aspetos do dia-a-dia relativos à função sejam geridos de forma mais ágil e rápida, o reporte administrativo ou hierárquico¹ pode ser autonomizado do reporte funcional, sendo aquele delegado num determinado administrador.</p> <p>Esta autonomização de reporte é igualmente admissível nos casos em que, devido à dimensão do órgão de administração, não seja possível assegurar, entre os administradores executivos, uma adequada segregação entre responsabilidades por pelouros de outras áreas e a responsabilidade pelas demais funções de controlo interno.</p> <p>Nestes casos de autonomização do reporte funcional face ao reporte administrativo ou hierárquico¹, o elenco de atribuições incluído em cada tipo de reporte deve constar expressamente de documento formalmente aprovado pelo órgão de administração e deverão ainda ser implementados outros mecanismos de controlos internos de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, em linha com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º.</p> <p>Em todo o caso, e sem prejuízo do acima exposto, as funções de controlo interno devem igualmente reportar funcionalmente aos órgãos de administração e de fiscalização com vista a salvaguardarem o seu estatuto, autoridade e independência no quadro organizacional das instituições. Tal reporte funcional tem também o objetivo de assegurar que estes órgãos são devida e regularmente informados das atividades desenvolvidas por estas funções, de modo a possibilitar o desempenho adequado das responsabilidades que sobre eles recaem em matéria de controlo interno, resultantes da legislação e regulamentação aplicável.</p> <p>Salienta-se que tal não prejudica o disposto no artigo 14.º, n.º 10, pelo que, ainda que se verifique uma distribuição dos pelouros das funções de controlo interno pelos membros executivos do órgão de administração, as funções de controlo interno (não apenas os seus responsáveis, mas todos os colaboradores afetos a essas funções) devem formalmente dispor de acesso direto, sem intervenção prévia de mais ninguém, aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos.</p>	
38	O que significa o conceito de “quadro superior da instituição” referido neste artigo?	Artigo 17.º, n.º 3, do Aviso	O conceito de “quadro superior da instituição” é o conceito utilizado no artigo 115.º-M, n.º 2, do RGICSF e corresponde a um cargo de gestão intermédia, ou seja, a um cargo de gestão hierarquicamente abaixo do cargo de direção de topo. Quanto aos conceitos de cargo de gestão intermédia e direção de topo, vejam-se as respostas às questões 23 e 33.	Alterada

¹ Tarefas que poderão estar incluídas no reporte hierárquico ou administrativo: aprovação de decisões relacionadas com gestão de recursos humanos (aprovação de férias, contratação, mobilidade interna e desenvolvimento de competências, mediante aprovação prévia do orçamento anual de cada função pelo órgão competente); assistência/apoio quando necessário, na obtenção de cooperação das áreas operacionais para a concretização de recomendações emitidas no âmbito dos trabalhos habituais da função; aprovação da divulgação interna de normas e procedimentos que regulem a atividade e competências das funções; a tomada de decisões do âmbito de gestão orçamental, necessárias à plena execução dos orçamentos como seja a aprovação de despesas para a subcontratação de tarefas operacionais a entidades externas.

39	No n.º 3 do artigo 17.º é referido que no caso ali previsto deve ser salvaguardada a inexistência de conflitos de interesses e devem ser implementadas as medidas necessárias para os mitigar. Que medidas são estas?	Artigo 17.º, n.º 3, do Aviso	Exemplos de medidas mitigadoras incluem: <ul style="list-style-type: none"> • O superior hierárquico destes responsáveis não tem responsabilidades sobre as áreas que a função de controlo interno em causa monitoriza e controla; • É estabelecida uma ligação mais próxima entre estes responsáveis e o órgão de fiscalização da instituição; • É disponibilizada informação regular ao órgão de fiscalização sobre as medidas que estão a ser implementadas para mitigar possíveis conflitos de interesse e sobre se tais medidas se afiguram suficientes ou se devem ser robustecidas. 	Sem alterações
40	Relativamente ao parecer vinculativo do Conselho Fiscal relativo à substituição dos responsáveis pelas funções de controlo interno, também é aplicável a substituições temporárias por motivos de ausências prolongadas dos responsáveis?	Artigo 17.º, n.º 4, alínea b), do Aviso	Se a ausência for prolongada, sim. Se se tratar de uma substituição temporária, p.e., por motivo de férias, tal já não se justificará, cabendo, no entanto, à instituição, assegurar que o substituto reúne os requisitos necessários para o exercício do cargo. Nesta situação, e considerando que o órgão de fiscalização é responsável pela fiscalização da eficácia das funções de controlo interno, considera-se que este órgão deverá ser informado que o cargo se encontra a ser, temporariamente, desempenhado por outro colaborador da instituição.	Sem alterações
41	O parecer prévio vinculativo do órgão de fiscalização referido no artigo 17.º, n.º 4, alínea b), e o prévio consentimento do mesmo órgão, referido nos artigos 36.º, números 1 e 5, podem dispensar uma decisão do órgão de administração sobre as mesmas matérias?	Artigos 17.º, n.º 4, alínea b), e 36.º, números 1 e 5, do Aviso	Não. O parecer prévio e os prévios consentimentos referidos enquadram-se nas responsabilidades de fiscalização do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna que impendem sobre o órgão de fiscalização nos termos do Código das Sociedades Comerciais, num quadro de atuação que se pretende que seja mais interventiva, em linha com as orientações da EBA sobre governo interno das instituições (EBA/GL/2021/05). Assim, os pareceres prévios vinculativos e/ou de consentimento não substituem, nem dispensam, a deliberação a tomar pelo órgão de administração no quadro das suas competências, na medida em que não constituem atos de gestão nem existe subordinação do órgão de administração aos referidos pareceres.	Sem alterações (mera renumeração de um dos artigos em referência)
42	A utilização da expressão “de imediato” significa que a comunicação à autoridade de supervisão competente tem de ocorrer quando a instituição decide substituir o responsável por uma das funções de controlo interno, ainda que essa substituição não esteja formalizada, ou a comunicação deve ser feita imediatamente após aprovação da substituição pelo órgão de administração?	Artigo 17.º, n.º 4, alínea d), do Aviso	As instituições deverão comunicar à autoridade de supervisão competente qualquer substituição de um responsável por funções de controlo interno imediatamente após a tomada de decisão pelo órgão de administração. Tal comunicação deve ser acompanhada da fundamentação da decisão tomada.	Sem alterações
43	Quais são os requisitos de adequação que se aplicam aos responsáveis pelas funções de controlo interno e como se inicia o processo de autorização para o exercício das respetivas funções?	Artigo 18.º do Aviso	Os requisitos de adequação que se aplicam aos responsáveis pelas funções de controlo interno correspondem aos requisitos de idoneidade (previsto no artigo 30.º-D do RGICSF), de qualificação profissional (previsto no artigo 31.º do RGICSF), de independência e de disponibilidade (previstos nos artigos 31.º-A e 33.º do RGICSF), com as necessárias adaptações.	Sem alterações

			<p>No quadro das adaptações de regime necessárias, considerando a existência de um vínculo laboral entre os referidos responsáveis e a instituição, na avaliação do requisito da independência aplica-se o disposto no artigo 31.º-A do RGICSF, devendo, no entanto, ser ponderadas apenas as vertentes de independência de espírito e, se adequado, de independência organizacional da função em apreço.</p> <p>O mesmo sucede na avaliação do requisito da disponibilidade, a que se aplica o disposto no artigo 33.º do RGICSF, sendo, no entanto, expectável que os responsáveis pelas funções de controlo interno exerçam as respetivas funções em regime de exclusividade.</p> <p>Já os requisitos da idoneidade e da qualificação profissional aplicam-se aos responsáveis pelas funções de controlo interno nos mesmos termos que se aplicam aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, com aplicação integral do disposto nos artigos 30.º-D e 31.º do RGICSF.</p> <p>Tratando-se de uma instituição categorizada como outra instituição de importância sistémica (O-SII), nos termos do disposto no artigo 138.º-Q do RGICSF, o processo de autorização para o exercício de funções, a desencadear junto da autoridade de supervisão competente, ocorre em momento prévio ao respetivo início do exercício de funções e é equivalente ao processo de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, aplicando-se o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018. O correspondente pedido de autorização é submetido eletronicamente através da plataforma informática disponibilizada pelo Banco de Portugal para o efeito (plataforma Pedidos de Autorização e Registo (PAR), disponível na BPnet) ou no Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (Portal IMAS) para as instituições supervisionadas diretamente por esta autoridade, conforme previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.</p> <p>Relativamente a outras instituições não categorizadas como O-SII, o processo de autorização acima referido não se aplica. No entanto o Banco de Portugal pode, em qualquer momento, desencadear um processo de nova avaliação da adequação destes responsáveis ao abrigo do disposto no artigo 33.º-A, n.º 5, do RGICSF.</p>	
44	Numa O-SII, como deve ser conciliado o processo de autorização para o exercício de funções dos responsáveis pelas funções de controlo interno com uma situação inesperada de impedimento permanente de modo a não existir hiato na função? É aceitável o exercício da função, a título transitório, por um responsável interino?	Artigo 18.º do Aviso	<p>A situação deve ser analisada caso a caso, mas admite-se que sim, que o cargo possa ser desempenhado, transitoriamente, por um outro colaborador da função, até ser encontrada uma solução definitiva e até que seja obtida autorização para o exercício de funções junto da autoridade de supervisão competente, nos termos do artigo 18.º do Aviso.</p> <p>De qualquer forma, a instituição deverá assegurar que este substituto reúne os requisitos necessários para o exercício do cargo.</p>	Sem alterações
45	As análises das funções de gestão de riscos e de conformidade previstas neste artigo correspondem a uma autorização para a realização das operações relevantes ali	Artigo 25.º, n.º 3, alínea d), do Aviso	<p>Não. A análise da função de gestão de riscos relativamente a todas as operações relevantes para a instituição corresponde a uma análise que visa verificar se a operação em causa se enquadra no perfil de risco da instituição e se está dentro dos seus limites de risco definidos (p. ex. limites de apetite ao risco, grandes riscos, concentração setorial ou geográfica, etc.).</p>	Sem alterações

	previstas?		<p>A função de gestão de riscos é uma função enquadrada na 2.ª linha de defesa. Tal significa, conforme referido no preâmbulo do Aviso, que corresponde a uma função que se pretende que interaja com as funções geradoras de negócio com vista a uma adequada identificação, avaliação, acompanhamento e gestão de todos os riscos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição, nomeadamente risco de crédito.</p> <p>Porém, apesar da necessidade de interagir com a 1ª linha de defesa, a função de gestão de riscos (2ª linha de defesa) não poderá ser tomadora de risco para a instituição, isto é, não poderá decidir sobre a concessão de crédito. Neste sentido, as análises feitas pela função de gestão de risco contribuem com uma apreciação independente do ponto de vista técnico para o processo decisório, mas não correspondem a uma tomada de decisão, a qual cabe ao órgão competente da instituição.</p> <p>Aplica-se racional idêntico às análises a realizar pela função de conformidade, as quais deverão centrar-se na adequada avaliação do risco de conformidade.</p>	
45-A	Que critérios relevam para consideração de uma operação como relevante?	Artigo 25.º, n.º 3, alínea d), do Aviso	O conceito de "operações relevantes" é indeterminado, na medida em que cada instituição deve definir e justificar quais as operações que são passíveis de gerar mais risco e que, por esse motivo, devem ser objeto de análise prévia pelas funções de gestão de riscos e de conformidade. Os critérios podem ser quantitativos e/ou qualitativos e devem ter em conta, entre outros aspetos a definir pelas instituições, o perfil e os limites de risco definidos.	Nova
46	A gestão da continuidade de negócio corresponde a uma das matérias tratadas nas orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05). Porque motivo não é tratada de forma mais detalhada no Aviso?	Artigo 25.º, n.º 3, alínea l), do Aviso	<p>A gestão da continuidade de negócio corresponde a uma matéria que, no quadro regulamentar europeu, se encontra sobretudo tratada em orientações da EBA, não apenas nos parágrafos n.º 225 a 230 das referidas EBA/GL/2021/05, mas também no parágrafo n.º 54, alíneas b) e c), das EBA/GL/2017/05, e parágrafos n.º 77 a 90 das EBA/GL/2019/04. Estas orientações, em conjunto, consagram o quadro regulamentar europeu comum, em termos de governo interno e gestão do risco das tecnologias da informação e comunicação (TIC), aplicável a esta matéria.</p> <p>Na jurisdição portuguesa, a gestão da continuidade de negócio corresponde a uma matéria que se encontra genericamente prevista no artigo 115.º-T, n.º 2, do RGICSF e, de forma mais detalhada, em Recomendações específicas elaboradas no âmbito do CNSF, que foram recentemente atualizadas e divulgadas pelo Banco de Portugal através da CC/2021/00000047.</p> <p>Por este motivo, considerou-se desnecessário densificar a matéria da gestão da continuidade de negócio no Aviso n.º 3/2020.</p>	Sem alterações
47	As obrigações constantes dos artigos 24.º, 25.º e 26.º aplicam-se apenas àquelas categorias de risco classificadas como materiais ou os requisitos ali definidos são aplicáveis a toda e qualquer categoria de risco?	Artigos 24.º, 25.º e 26.º do Aviso	<p>Do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), decorre que as instituições devem proceder a uma identificação completa e à classificação da materialidade dos riscos, para que o acompanhamento, controlo e gestão de riscos abrangia, de forma permanente, os riscos considerados materiais.</p> <p>No entanto, as instituições devem também assegurar que o risco residual de cada categoria de risco permanece em níveis aceitáveis.</p>	Sem alterações
47-A	Qual o papel das unidades tomadoras de risco na gestão do risco, enquanto primeira linha de defesa da instituição?	Artigo 26.º do Aviso	Conforme resulta do preâmbulo do Aviso, a gestão do risco assumido pelas instituições começa na primeira linha de defesa, isto é, nas unidades de estrutura que tomam risco para a instituição. Estas unidades são as responsáveis pela sua gestão primária, para o que é necessário garantir que	Nova

			estabelecem, em articulação com as demais linhas de defesa, os mecanismos necessários e adequados para o efeito. Isto mesmo resulta também da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º do Aviso que consagra, em linha com o que resulta das EBA/GL/2021/05, que o órgão de administração, coadjuvado pelas funções de controlo interno da instituição, assegura que as unidades de estrutura que tomam risco para a instituição implementam os processos e os mecanismos de controlo necessários para assegurar. Cabe às instituições definir estes processos e mecanismos de controlo à luz dos diferentes tipos de risco assumidos e do modelo de gestão de riscos adotado.	
48	Do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea b) decorre que as políticas e procedimentos para apoiar o sistema de gestão de riscos são aprovadas pelo órgão de administração. No entanto, os procedimentos muitas vezes correspondem a manuais técnicos e detalhados que são ajustados com frequência, pelo que se questiona se poderão ser objeto de aprovação pela Comissão Executiva, com posterior ratificação pelo órgão de administração, a efetuar pelo menos duas vezes por ano.	Artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Aviso	Para além dos poderes indelegáveis previstos no artigo 407.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais, a delegação de poderes de gestão pelo órgão de administração numa comissão executiva tem como limite os atos de gestão corrente da instituição, conforme prevê o n.º 3 do mesmo artigo. Assim sendo, o que deverá ser assegurado é que o órgão de administração aprova os procedimentos enquadradores do sistema de gestão de riscos como p.e. a política de risco global da instituição. Quanto aos procedimentos mais granulares, que visem a implementação operacional do disposto na referida política, poderá ser adotada a metodologia indicada. Recorda-se que, nos termos do referido artigo, os limites aos poderes de gestão da comissão executiva devem estar claramente referidos na ata da reunião na qual o órgão de administração deliberou a respetiva delegação de poderes.	Alterada
49	As deficiências a incluir nestes relatórios são apenas as deficiências identificadas internamente na instituição ou devem ser incluídas também as deficiências identificadas pelo supervisor e pelo auditor externo?	Artigos 27.º, n.º 1, alínea r), ii), e 28.º, n.º 1, alínea o), ii), do Aviso	Para que os relatórios sejam o mais abrangentes possível, as sínteses das deficiências deverão incluir também as deficiências detetadas por qualquer supervisor e pelo ROC/SROC da instituição, quando classificadas como deficiências de nível F3 ou de nível F4.	Alterada
50	O relatório da função de gestão de riscos deverá também incluir uma síntese das deficiências de conformidade? E o relatório da função de conformidade?	Artigos 27.º, n.º 1, alínea r), e 28.º, n.º 1, alínea o), do Aviso	Sim, conforme referido no relatório da consulta pública das versões originais do Aviso e da Instrução relativamente ao contributo n.º 158, o relatório da função de gestão de riscos deverá incluir, entre outras, uma síntese das deficiências em matéria de conformidade, para permitir uma visão holística de todas as deficiências detetadas e consequentemente, de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, os quais devem ser ponderados na avaliação global do seu perfil de risco. O relatório da função de conformidade deverá incluir, apenas, uma síntese das deficiências em matéria de conformidade, conforme resulta da primeira parte da alínea o) do n.º 1 do artigo 28.º.	Alterada
51	Qualquer situação de incumprimento, real ou prospetivo, aos limites de tolerância ao risco definidos pela instituição é necessariamente reportada de forma imediata, aos órgãos de administração e de fiscalização?	Artigo 27.º, n.º 1, alínea q), do Aviso	Sim, o reporte deve ser imediato. O que se pretende assegurar é o reporte tempestivo destas situações a estes órgãos, de modo a que possam ser rapidamente adotadas medidas tendentes a corrigir ou mitigar o(s) incumprimento(s) verificado(s) e a prevenir ou mitigar a ocorrência de incumprimentos semelhantes no futuro.	Sem alterações

52	Os relatórios de autoavaliação das funções de controlo interno têm de ser aprovados pelo órgão de administração, após parecer do órgão de fiscalização?	Artigos 27.º, n.º 1, alínea s), 28.º, n.º 1, alínea p), e 32.º, n.º 1, alínea d), do Aviso	<p>Os relatórios de autoavaliação das funções de controlo interno, referidos nos artigos 27.º, n.º 1, alínea s), 28.º, n.º 1, alínea p), e 32.º, n.º 1, alínea d), do Aviso, não têm de ser diretamente aprovados pelo órgão de administração (OA), após parecer do órgão de fiscalização (OF). O OA está, no entanto, obrigado a pronunciar-se sobre esses relatórios, após parecer do OF, nomeadamente sobre as recomendações neles contidas, conforme resulta dos artigos 27.º, n.º 6, 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 5, do Aviso.</p> <p>Não obstante, estes relatórios acabam por ser aprovados pelo OA, na medida em que integram o relatório de autoavaliação que é objeto de aprovação por este órgão, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1, do Aviso.</p>	Sem alterações
53	A descrição das deficiências que deve constar dos relatórios de autoavaliação das funções de gestão de riscos e de conformidade pode/deve ser feita nos termos do Anexo III da Instrução n.º 3/2020, i.e., com mais detalhe para deficiências F3 e F4 e com informação estatística sobre as deficiências F1 e F2?	Artigos 27.º, n.º 1, alínea s), ii), 28.º, n.º 1, alínea p), e 32.º, n.º 1, alínea d), ii), do Aviso	<p>O Aviso não define um modelo para a descrição das deficiências relativas às próprias funções de controlo interno que deve constar dos respetivos relatórios de autoavaliação.</p> <p>No entanto, de acordo com o estabelecido nos referidos artigos, a descrição das deficiências que respeitem às próprias funções de controlo interno deverá incluir, pelo menos, o seguinte (independentemente da sua materialidade):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Descrição de todas deficiências identificadas que se mantenham em aberto relativamente à própria função; b) Descrição do grau de implementação das medidas destinadas à sua correção; c) Indicação dos prazos previstos para a sua resolução definitiva. <p>A avaliação referida na subalínea i) de cada um dos artigos acima indicados deverá incluir uma ponderação sobre o impacto que tais deficiências têm ou podem vir a ter na independência da função de controlo interno em questão, pelo que aos elementos elencados no ponto anterior poderão ser acrescentados outros que sejam considerados relevantes para esse efeito.</p> <p>Contudo, importa ter presente que não se pretende que a descrição das deficiências nesta sede resulte numa duplicação daquilo que é reportado nos termos do artigo 3.º da Instrução. O que releva é que a descrição das deficiências nos relatórios de autoavaliação elaborados pelas funções de controlo interno permita que estas avaliem se estão a ser, ou não, cumpridos os requisitos estabelecidos no Aviso quanto à sua independência.</p> <p>Do que antecede resulta que o recurso, para a elaboração destes relatórios, à tabela para reporte das deficiências classificadas com nível F1 ou nível F2 constante do Anexo III à Instrução, não se afigura suficiente atendendo à finalidade dos relatórios de autoavaliação destas funções. Já o recurso à tabela para reporte das deficiências classificadas com nível F3 ou nível F4 poderá revelar-se excessivo.</p>	Alterada
54	<i>Eliminada</i>			
55	Qual o papel da FC quando a gestão de reclamações é assegurada por unidade de estrutura diferente?	Artigo 28.º, n.º 1, alínea j), do Aviso	De acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea j), o órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de conformidade responsável, nomeadamente, por manter um registo permanentemente atualizado e completo e proceder à gestão de reclamações apresentadas por clientes, ou à sua monitorização, nos casos em que a gestão de reclamações seja assegurada por unidade de estrutura distinta, elaborando e apresentando aos órgãos de	Alterada

			<p>administração e de fiscalização, com uma periodicidade adequada, relatórios detalhados quanto ao tipo e conteúdo das reclamações apresentadas, as medidas adotadas para as gerir ou corrigir, bem como, quando aplicável, as deficiências identificadas no sistema de controlo interno que estão na origem da reclamação.</p> <p>À luz do disposto neste artigo, considera-se que, quando a gestão de reclamações seja assegurada por unidade de estrutura distinta da função de conformidade, esta deverá monitorizar de forma regular as reclamações apresentadas por clientes, mantendo um registo completo e permanentemente atualizado das mesmas e acompanhando o tratamento que lhes é dado pela unidade de estrutura responsável. A monitorização pela função de conformidade deverá ser efetuada com regularidade e deverá incluir a monitorização da forma como as reclamações são analisadas, tratadas e solucionadas pela referida unidade de estrutura e detetar eventuais desconformidades regulatórias, legais, ou procedimentais, tendo em vista a sua ponderação na avaliação global do risco de conformidade da instituição.</p> <p>No quadro desta monitorização, e de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea j), do Aviso, cabe igualmente à função de conformidade elaborar e apresentar aos órgãos de administração e fiscalização, com uma periodicidade adequada, relatórios detalhados quanto ao tipo e conteúdo das reclamações apresentadas, as medidas adotadas para as gerir, bem como as deficiências e oportunidades de melhoria identificadas no sistema de controlo interno decorrentes da análise a essas mesmas reclamações.</p>	
56	As avaliações externas independentes previstas no artigo 29.º, n.º 7, podem ser efetuadas conjuntamente com as avaliações externas independente à conformidade dos fluxos de informação instituídos na instituição? E quais os seus âmbitos mínimos?	Artigos 29.º, n.º 7, e 30.º, n.º 4, do Aviso	<p>Sim, estas avaliações podem e devem ser realizadas conjuntamente. Quando tal não se afigure possível, as instituições deverão assegurar que as duas avaliações são efetuadas de forma articulada e coerente.</p> <p>O âmbito mínimo definido pelo Banco de Portugal para a auditoria à qualidade de dados concluída em 2024 é do conhecimento das instituições abrangidas que devem tê-lo em consideração quando contratarem novamente as avaliações externas independentes previstas nos artigos 29.º, n.º 7, e 30.º, n.º 4, do Aviso. Estes conteúdos serão futuramente partilhados com as demais instituições.</p> <p>Salienta-se, no entanto, que face aos sucessivos desenvolvimentos a que estas matérias se encontram sujeitas, é entendimento do supervisor que os conteúdos destas avaliações não devem ser cristalizados, nem pelas instituições e nem pelo supervisor, uma vez que estão em desenvolvimento constante.</p>	Alterada
56-A	As deficiências identificadas por entidade externa só podem ser consideradas como corrigidas pela instituição, e encerradas, após validação por essa entidade de que as medidas destinadas à sua correção foram implementadas?	Artigo 31.º, n.º 12, do Aviso	<p>As deficiências identificadas pelo ROC/SROC e pela autoridade de supervisão prudencial (incluindo as identificadas em auditorias especiais por esta determinadas), podem ser consideradas corrigidas, e encerradas, pela instituição antes da validação pela entidade externa que as identificou, desde que exista validação interna de que as medidas tendentes à sua correção foram efetivamente implementadas (por parte de uma das funções de controlo interno da instituição ou por uma outra unidade de estrutura que tenha responsabilidades em matéria de controlo interno, habitualmente designada por departamento ou direção de controlo interno), conforme previsto no n.º 18 do artigo em referência. Não obstante, deverão continuar a constar da base de dados de deficiências da instituição com a menção “pendente de validação pelo</p>	Nova

			<p>supervisor/ROC/SROC” ou menção semelhante.</p> <p>Relativamente às restantes deficiências, incluindo as deficiências identificadas pela própria instituição (ou por entidade subcontratada por esta), estas só devem ser consideradas corrigidas, e encerradas, quando a função de controlo interno (ou unidade de estrutura que tenha responsabilidades em matéria de controlo interno, conforme acima referido), em articulação com a unidade de estrutura da instituição que as identificou, considerar que as medidas definidas para as corrigir foram integralmente implementadas, conforme previsto no n.º 18 do artigo em referência.</p> <p>Em ambos os casos, e conforme estabelecido no n.º 12 do artigo 31.º, a monitorização da implementação das medidas destinadas à correção de deficiências tem de ser assegurada por uma das três funções de controlo interno ou por uma unidade de estrutura com responsabilidades em matéria de controlo interno.</p>	
57	<i>Eliminada</i>			
58	Os <i>findings</i> identificados por consultores externos à instituição devem ser carregados na base de dados de deficiências?	Artigo 31.º, n.º 14, do Aviso	Sim. É o que resulta do corpo do artigo 31.º, n.º 14, do Aviso, que estabelece que a base de dados inclui as deficiências detetadas por entidades terceiras.	Alterada
59	Qual deverá ser o horizonte temporal do plano plurianual de ações de auditoria?	Artigo 32.º, n.º 1, alínea a), do Aviso	<p>No que respeita a áreas geradoras de mais risco ou com maior nível de criticidade, a expectativa do supervisor é que o plano plurianual de ações de auditoria seja elaborado para um máximo de 3 anos.</p> <p>Admite-se que o horizonte temporal possa ser a 5 anos, para áreas com menos risco e menor nível de criticidade. Tal tem, no entanto, que ser devidamente justificado pela função de auditoria interna e pelo órgão de administração da instituição.</p>	Sem alterações
60	A que correspondem as “deficiências detetadas nas ações de controlo”?	Artigo 32.º, n.º 1, alínea c), iii), do Aviso	As “deficiências detetadas nas ações de controlo” correspondem às deficiências detetadas em todas as ações de controlo desenvolvidas pela instituição, nos termos do disposto no artigo 31.º. Englobam todas as deficiências em aberto, i.e., todas as deficiências que ainda não tenham sido corrigidas, tanto as que tenham sido detetadas por unidades de estrutura internas (incluindo a função de auditoria interna), como as detetadas por entidades externas à instituição.	Sem alterações
61	<i>Eliminada</i>			
62	A certificação de qualidade da auditoria interna, que inclui auditorias periódicas, é suficiente para dar cumprimento ao disposto no n.º 8 do art.º 32.º do Aviso n.º 3/2020? Qual o âmbito mínimo desta avaliação?	Artigo 32.º, n.º 8, do Aviso	<p>Se esta certificação avaliar, apenas, a conformidade das atividades desenvolvidas pela função de auditoria interna (FAI) com as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna (IPPF) e a adesão ao Código de Ética do Instituto de Auditores Internos (IIA), não será suficiente para dar cumprimento ao disposto no artigo 32.º, n.º 8, do Aviso. Tal decorre do facto de o objetivo final da avaliação externa consistir em avaliar a adequação e eficácia da FAI, o que implica uma análise completa e abrangente sobre a forma como a função está organizada, mas também a adequação do ciclo de vida das ações de auditoria e a sua conformidade com o disposto no artigo 32.º do Aviso.</p> <p>Neste sentido, a avaliação externa independente à FAI deve abranger, pelo menos, os seguintes</p>	Alterada

aspectos:

- a) Posicionamento organizacional da função na instituição, estatuto e autoridade;
- b) Suficiência de meios materiais, técnicos e humanos incluindo a adequação das competências dos colaboradores da FAI (como p.e. qualificações académicas, experiência profissional, nível de senioridade e formações frequentadas) e dos seus planos de formação;
- c) Avaliação da existência de ameaças à independência da função;
- d) Adequação dos fluxos de informação e das linhas de reporte aos órgãos de administração e de fiscalização, incluindo se os colaboradores da FAI dispõem de acesso direto a esses órgãos sem necessidade de intervenção prévia de ninguém;
- e) Adequação da metodologia definida pela instituição para a identificação de todas as atividades, sistemas e processos que são auditáveis e sua categorização em termos de riscos e impactos para a instituição e que sustentam a definição do plano plurianual de ações de auditoria. Confirmação de que a exclusão de alguma atividade, sistema ou processo da instituição do referido plano plurianual, se encontra devidamente documentada e justificada, para além de aprovada pelo órgão de administração;
- f) Adequação do plano de atividades da FAI e da duração do plano plurianual de ações de auditoria, avaliação do respetivo grau de cumprimento e fundamentação das revisões que tenham sido realizadas;
- g) Adequação dos planos anuais de auditoria (p.e. em termos de número, objetivos das ações de auditoria, duração, recursos afetos, afetação orçamental) e avaliação do respetivo grau de cumprimento (incluindo correspondência com o plano plurianual de ações de auditoria);
- h) Adequação dos processos internos de auditoria interna, que podem ser avaliados por amostragem, incluindo, a adequação dos conteúdos programáticos das ações de auditoria e dos relatórios das ações de auditoria;
- i) Adequação do processo de validação da classificação de deficiências pela FAI, previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), da Instrução n.º 18/2020, atendendo à metodologia de classificação de deficiências;
- j) Avaliação do nível de acompanhamento das deficiências identificadas em função do grau de risco e avaliação do grau de implementação das recomendações emitidas pela FAI;
- k) Adequação da supervisão e monitorização pela FAI da casa-mãe das FAI das filiais/subsidiárias, no caso de grupos financeiros;
- l) Adequação das validações efetuadas pela FAI relativamente à implementação efetiva das medidas para correção de deficiências, incluindo das medidas decorrentes de deficiências que tenham sido identificadas por entidades externas, nomeadamente por autoridades de supervisão;

			<p>m) Nível de discussão e de acompanhamento do grau de execução dos planos de auditoria anual/plurianual pelos órgãos de administração e de fiscalização.</p> <p>A entidade externa independente que realizar a avaliação à FAI deverá, ainda, ponderar eventuais situações detetadas na opinião do órgão de fiscalização sobre a qualidade do desempenho e adequada independência da FAI, prevista no artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do Aviso.</p> <p>A realização de tais avaliações externas independentes não carece de autorização prévia da autoridade de supervisão competente quanto ao seu âmbito ou conteúdo. No entanto, é expectável que incluam uma verificação específica das preocupações prudenciais respeitantes ao funcionamento da FAI que tenham sido previamente transmitidas pela autoridade de supervisão competente à instituição.</p> <p>O relatório final da avaliação externa independente deve identificar claramente a entidade externa à instituição contratada para o efeito e a pessoa responsável pela sua elaboração, a qual pode ser o auditor externo da instituição.</p> <p>Conforme referido anteriormente a respeito da questão 8-A, sempre que recorram a serviços externos, é expectativa do supervisor que as instituições efetuem, após conclusão da prestação dos serviços, uma avaliação da qualidade dos serviços prestados, a qual deve ser transmitida ao prestador desses serviços com o detalhe considerado adequado. As instituições devem ponderar os resultados dessa avaliação em contratações futuras de serviços à mesma entidade.</p>	
63	O artigo sobre partes relacionadas, aplica-se a todas as entidades ou existem limites para entidades de menor dimensão?	Artigo 33.º do Aviso	O Aviso não consagra nenhuma exceção, pelo que o disposto no artigo 33.º sobre partes relacionadas aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo Aviso.	Alterada
64	A política sobre transações com partes relacionadas, referida no n.º 7 do artigo 33.º e a política sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse, referida no artigo 34.º, têm necessariamente de constar de documentos diferentes?	Artigos 33.º e 34.º do Aviso	Não. As instituições podem optar por ter políticas separadas ou por tratar ambos os assuntos no mesmo documento. O que importa é assegurar o cumprimento cabal dos requisitos previstos nos artigos 33.º e 34.º do Aviso.	Sem alterações (mera renumeração de um número de um artigo em referência)
65	A lista de partes relacionadas de uma instituição deverá incluir os membros suplentes dos órgãos de administração e de fiscalização?	Artigo 33.º, n.º 1, do Aviso	Não, uma vez que os suplentes não se encontram a exercer funções na instituição a possibilidade de existência de conflitos de interesses não se coloca. Neste sentido, os membros suplentes dos órgãos de administração e de fiscalização não têm de ser incluídos na lista de partes relacionadas da instituição, a não ser que se enquadrem no disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo em referência. O mesmo se aplica às entidades individuais e coletivas com as quais os membros se relacionem.	Alterada
			Se os membros suplentes passarem à efetividade de funções, a instituição tem de rever a lista de partes relacionadas, nela incluindo esses membros e as entidades individuais e coletivas com as quais se relacionem como partes relacionadas da instituição.	

66	Os requisitos previstos neste artigo aplicam-se a todas as transações com partes relacionadas ou apenas àquelas que sejam consideradas materiais?	Artigo 33.º, n.º 4, do Aviso	<p>Os requisitos previstos neste artigo (execução em condições de mercado, aprovação por um mínimo de 2/3 dos membros do órgão de administração (OA) e pareceres prévios das funções de gestão de riscos e de conformidade e do órgão de fiscalização (OF)), aplicam-se a todas as transações com partes relacionadas, independentemente da sua materialidade.</p> <p>Por esse motivo, de modo a agilizar a aprovação deste tipo de transações, o n.º 6 do artigo 33.º do Aviso n.º 3/2020 consagra a possibilidade de as instituições definirem procedimentos de aprovações agregadas de transações com partes relacionadas. Estas aprovações agregadas, visam permitir que o OA aprove as condições em que se podem realizar eventuais transações com partes relacionadas, de modo que, quando solicitadas pelas contrapartes em causa, já não seja necessário obter aprovação do OA para a sua concretização, por essa aprovação já ter sido obtida em momento anterior. Esta aprovação prévia tem de respeitar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 33.º do Aviso, tem de especificar as condições concretas em que as transações se poderão realizar e tem de ser revista trimestralmente. Ou seja, as condições, aprovadas pelo OA, em que as transações podem ter lugar, têm de ser revistas a cada três meses. Se for considerado que se mantêm adequadas, não tem de haver nova aprovação, mas se for considerado que já não se afiguram adequadas, o OA tem de proceder à aprovação de novas condições aplicáveis a eventuais e futuras transações com partes relacionadas, assegurando-se o cumprimento dos demais requisitos previstos nos números 6 e 4 do artigo 33.º do Aviso.</p>	Alterada
67	Quem efetua as revisões periódicas à política sobre transações com partes relacionadas?	Artigo 33.º, n.º 8, do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade, em conjunto com a função de gestão de riscos.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização. Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>	Sem alterações (mera renumeração do artigo em referência)
68	Quem efetua as revisões periódicas à política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses?	Artigo 34.º, n.º 5, do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização.</p> <p>Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>	Sem alterações
69	Quem efetua as revisões periódicas à política de participação de irregularidades?	Artigo 35.º, n.º 5, do Aviso	Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade.	Sem alterações

			<p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização.</p> <p>Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>	
70	<i>Eliminada</i>			
71	O que são tarefas operacionais das funções de controlo interno?	Artigo 36.º do Aviso	<p>Tarefas operacionais das funções de controlo interno correspondem às tarefas inerentes ao exercício de cada uma destas funções, nomeadamente as tarefas previstas nos artigos 27.º, 28.º e 32.º do Aviso.</p> <p>Nos termos do artigo 36.º do Aviso n.º 3/2020 a subcontratação de uma determinada tarefa operacional pode ser integral ou parcial, isto é, e a título de exemplo, as instituições podem subcontratar uma das tarefas operacionais relativas à função de gestão de riscos elencadas no n.º 1 do artigo 27.º, integral ou parcialmente.</p>	Alterada
72	<i>Eliminada</i>			
73	Qual a diferença entre a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno e a possibilidade de serem estabelecidos serviços comuns?	Artigos 36.º e 50.º, números 3 e seguintes, do Aviso	<p>Trata-se de duas realidades distintas.</p> <p>A possibilidade de subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno pressupõe que as instituições têm as funções de controlo interno estabelecidas e subcontratam a um prestador de serviços, dentro ou fora do grupo, a realização de determinadas tarefas.</p> <p>Os serviços comuns são admitidos para a globalidade das funções de controlo interno, que não têm de se encontrar estabelecidas nas instituições que a eles recorrem. Estas instituições não têm as funções de controlo interno internalizadas, bastando-lhe ter um interlocutor para efeitos do disposto no artigo 50.º, n.º 4, alínea d), do Aviso. O exercício das funções de controlo interno é subcontratado a uma entidade do grupo.</p> <p>Ainda que correspondam a realidades distintas, em ambas deve ser assegurado o cumprimento dos requisitos previstos nas orientações da EBA sobre subcontratação (EBA/GL/2019/02) em matéria de avaliação dos riscos, análise do prestador do serviço, monitorização do desempenho dos serviços prestados e obrigações contratuais.</p>	Alterada
74	Quem deverá efetuar as revisões periódicas à política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas?	Artigo 38.º, n.º 2, do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização.</p> <p>Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>	Sem alterações
75	O disposto nos artigos 38.º e 39.º aplica-se também a instituições que não se	Artigos 38.º e 39.º do Aviso	Não, o disposto nestes artigos foi estabelecido para os casos previstos no artigo 446.º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, foi estabelecido para instituições que se encontram obrigadas	Sem alterações

	encontram obrigadas a designar um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas (ROC/SROC)?		a designar um ROC/SROC para proceder ao exame das suas demonstrações financeiras.	
76	Quais poderão ser os tipos de critérios de seleção para avaliar as propostas de candidatos a ROC/SROC?	Artigo 39.º, alínea b), do Aviso	<p>A expectativa do supervisor é que os critérios de seleção a considerar pela instituição incluam, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A integridade e independência do ROC/SROC; • A competência técnica do ROC/SROC, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos; • A experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro; • O tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregando por categorias profissionais; • Adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas; • No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças; • O valor dos honorários e outros encargos. <p>As instituições determinam quais os ponderadores que aplicam a cada um dos critérios. No entanto, a ponderação do valor dos honorários e outros encargos não poderá ter uma relevância significativa face aos demais.</p>	Sem alterações
77	Para efeitos de remuneração variável, os responsáveis pelas funções de controlo interno devem ser equiparados aos membros do órgão de fiscalização e aos administradores não executivos?	Artigo 43.º do Aviso	Não. Ao contrário dos membros não executivos do órgão de administração e dos membros do órgão de fiscalização, que não podem auferir qualquer componente variável de remuneração, os responsáveis pelas funções de controlo interno podem auferir remuneração variável. Contudo, a remuneração variável destes responsáveis deve observar o disposto no artigo 115.º-C, n.º 3, alíneas c) e d), do RGICSF e nos parágrafos 195 a 197 e 232 a 234 das orientações da EBA relativas a políticas de remuneração são (EBA/GL/2021/04).	Sem alterações
77-A	Qual o âmbito mínimo da avaliação interna à política de remuneração?	Artigo 44.º do Aviso	<p>O Comité de Remunerações, caso exista, ou os membros não executivos do órgão de administração ou os membros do órgão de fiscalização têm de realizar uma análise interna anual, centralizada e independente, à implementação da política de remuneração, nos termos do artigo 115.º-C, n.º 6, do RGICSF, tendo como objetivo a verificação do seu cumprimento e do cumprimento dos procedimentos em matéria de remuneração em vigor na instituição. As conclusões desta avaliação devem constar de um relatório próprio, conforme previsto no n.º 1 do artigo 44.º do Aviso n.º 3/2020.</p> <p>No que diz respeito ao seu âmbito, e sem prejuízo da inclusão de outras matérias que a instituição entenda por relevantes, deve ser tido em consideração o disposto na secção 2.5 das EBA/GL/2021/04, em especial nos parágrafos 63, 64, 66, 69 e 70.</p>	Nova

78	O recurso a serviços comuns para o desempenho das funções de controlo interno desonera a instituição que recorre a esses serviços comuns de dar cumprimento ao disposto no presente Aviso?	Artigo 50.º, n.º 3 e seguintes, do Aviso	<p>Não. Conforme resulta do artigo 50.º, n.º 4, alínea b), os órgãos de administração e de fiscalização da instituição que recorre aos serviços comuns permanecem responsáveis pelo cumprimento e exercício de todas as obrigações legais e regulamentares que sobre eles impendem, designadamente por força do Aviso.</p> <p>Neste sentido, deverão receber, tempestivamente, da instituição que presta os serviços comuns, todas as informações de que necessitam para desempenhar cabalmente as suas funções (a título de exemplo, refira-se a obrigação de analisarem relatórios elaborados pelas funções de controlo interno e da obrigação que impende sobre o órgão de administração de se pronunciar sobre os mesmos, prevista no n.º 6 do artigo 27.º, no n.º 4 do artigo 28.º, no n.º 5 do artigo 32.º).</p>	Sem alterações
79	A função de controlo do cumprimento do quadro normativo é considerada como função de controlo interno quando segregada da função conformidade. Em caso de recurso ao regime de serviços comuns, pode ser designado um único colaborador para desempenhar as funções de interlocutor das funções de gestão de riscos e de conformidade. E quanto ao interlocutor da função de controlo do cumprimento do quadro normativo?	Artigo 50.º, n.º 4, do Aviso	<p>De acordo com o artigo 3.º, n.º 5, do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, as entidades financeiras podem recorrer ao estabelecimento de serviços comuns para o desenvolvimento de responsabilidades da função de controlo do cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ao abrigo do regime de serviços comuns previsto no artigo 50.º, n.º 3 e seguintes, do Aviso n.º 3/2020.</p> <p>Assim, o regime dos serviços comuns previsto no artigo 50.º, n.º 3 e seguintes, do Aviso aplica-se também à função de controlo do cumprimento do quadro normativo quando esta função se encontre segregada da função de conformidade, admitindo-se que esta função possa ser desempenhada por uma entidade do grupo. Neste caso, a instituição que recorre aos serviços comuns deverá designar um interlocutor para esta função, que seja colaborador da instituição, que poderá ser também o interlocutor designado para as funções de gestão de riscos e de conformidade, na medida em que não se vislumbra, nos termos do artigo 50.º, n.º 5, que as responsabilidades inerentes a estas funções sejam conflitantes. Tanto mais que a função de conformidade e a função de controlo do cumprimento do quadro normativo podem ser desempenhadas pela mesma unidade de estrutura, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022.</p>	Alterada
80	O papel de interlocutor da função de auditoria interna, previsto no artigo 50.º, n.º 4, alínea d), do Aviso, pode ser assumido por um administrador ou pelo próprio presidente do conselho de administração?	Artigo 50.º, n.º 4, alínea d), do Aviso	<p>A questão terá sempre de ser analisada caso a caso.</p> <p>No entanto, admite-se que o papel de interlocutor da função de auditoria interna (FAI) possa ser assumido por um administrador em instituições com menos de 30 colaboradores, excluindo administradores, e com proveitos operacionais no último exercício inferiores a € 20.000.000 (requisitos do artigo 16.º, n.º 6 alínea a) do Aviso). Neste caso, deverá ser observado o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Quando haja distribuição de pelouros entre os membros executivos do órgão de administração, o interlocutor da FAI pode ser o administrador executivo com o pelouro hierárquico / administrativo da função; ii. Quando não haja distribuição de pelouros, a função de interlocutor da FAI pode ser exercida por qualquer um dos membros do órgão de administração, incluindo o seu presidente; iii. A instituição deverá avaliar eventuais conflitos de interesses que possam decorrer desta acumulação de funções e definir as medidas mitigadoras necessárias. 	Sem alterações (mera renumeração de artigo)

			Adicionalmente, o administrador designado como interlocutor da FAI deverá reportar, com regularidade, aos outros membros do órgão de administração e ao órgão de fiscalização da instituição, as tarefas que executa nessa qualidade, as quais incluem, pelo menos, as tarefas previstas no artigo 50.º, n.º 4, alínea d) do Aviso.	
81	De que forma deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 50.º, n.º 4, alínea d), quando esteja em causa uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS): - Que não tem colaboradores; - Cuja atividade é maioritariamente suportada por uma das instituições do grupo, que, ao abrigo do regime de serviços comuns, também presta os serviços inerentes às três funções de controlo interno?	Artigo 50.º, n.º 4, alínea d), do Aviso	A título preliminar, recorda-se que o interlocutor das funções de controlo interno deverá ter, pelo menos, as responsabilidades previstas artigo 50.º, n.º 4, alínea d), do Aviso. Do disposto neste artigo decorre que cabe ao interlocutor das referidas funções, nomeadamente, fazer a ponte entre a instituição que beneficia do regime de serviços comuns e a instituição que os presta, de forma a assegurar que esta última dispõe de toda a informação necessária para o efeito. Face ao acima exposto, numa SGPS que não tenha colaboradores e cuja atividade é maioritariamente suportada por uma das instituições do grupo, que, ao abrigo do regime de serviços comuns, presta também os serviços inerentes às três funções de controlo interno, parece não se justificar a existência deste interlocutor. Sem prejuízo de a situação em apreço ter de ser analisada caso a caso, afigura-se poder ser admitido que uma SGPS nestas circunstâncias não tenha de designar interlocutores para as funções de controlo interno exercidas em regime de serviços comuns. Neste caso, o disposto no artigo 50.º, n.º 4, alínea d), aplicar-se-á, com as adaptações que se revelarem necessárias e no âmbito das respetivas competências, aos órgãos de administração e de fiscalização da SGPS.	Sem alterações
81-A	As funções de controlo interno da empresa-mãe devem ter visibilidade sobre todos os riscos gerados pelas entidades que integram o grupo, incluindo aquelas que não integram o perímetro de supervisão em base consolidada?	Artigo 52.º do Aviso	Sim. As funções de controlo interno da empresa-mãe, para além de terem de identificar e gerir os riscos originados pela empresa-mãe, também têm de monitorizar os riscos das entidades do setor financeiro que integram o grupo, conforme previsto no artigo 129.º-B, n.º 2 do RGICSF e nos parágrafos 83 e seguintes das Orientações da EBA sobre Governo Interno (EBA/GL/2021/05), e em linha com o que se encontra estabelecido no artigo 64.º-B do Aviso n.º 3/2020 relativamente aos conglomerados financeiros. Os riscos gerados pelas entidades do grupo que não integrem o setor financeiro também têm de ser, nos mesmos moldes, monitorizados pela empresa-mãe do grupo, na medida em que tenham ou possam ter impacto na atividade bancária do grupo. Face ao que dispõe o artigo 21.º, n.º 2 do Aviso, se fundamentadamente se demonstrar que alguma entidade não acarreta riscos que se possam materializar na atividade bancária do grupo, então pode excluir-se desta monitorização essa entidade.	Nova
82	O artigo 52.º, n.º 6, estabelece que a assunção de riscos significativos numa filial do grupo é objeto de comunicação prévia à função de gestão de riscos da empresa-mãe. A expressão “riscos significativos” corresponde a exposições de maior volume (que materialidade?) assumidas por cada filial em determinado cliente? E estas exposições têm de ser objeto de prévia	Artigo 52.º, n.º 6, do Aviso	O artigo em referência não estabelece a necessidade de autorização prévia da empresa-mãe. Apenas estabelece que a assunção de riscos significativos numa filial do grupo é objeto de comunicação prévia à função de gestão de riscos da empresa-mãe e, quando esteja em causa a assunção de riscos de conformidade, também à função de conformidade. Nessa comunicação, a filial do grupo deverá identificar e avaliar os riscos reais ou potenciais decorrentes da operação em causa para a instituição e para o grupo. Quanto ao conceito de riscos significativos, corresponde a um conceito que deverá ser definido por cada instituição face às suas circunstâncias concretas, devendo ser definidos limites a partir	Sem alterações

	autorização pela empresa-mãe?		dos quais uma determinada operação é considerada como tendo um impacto material no perfil de risco da instituição.	
83	Para efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 3, isto é, para efeitos da elaboração do relatório de autoavaliação do grupo, a empresa-mãe do grupo tem de considerar as sociedades sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que estejam incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada ou subconsolidada, nomeadamente as seguintes: (i) sociedades de consultoria para investimento; (ii) sociedades gestoras de fundos de capital de risco; (iii) sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e (iv) sociedades de investimento coletivo autogeridas?	Artigo 54.º, n.º 3, do Aviso	<p>Em conformidade com o disposto no artigo 54.º, n.º 3, do Aviso, os órgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe de um grupo financeiro, no âmbito das respetivas competências, asseguram que é elaborado, com referência a 30 de setembro de cada ano, um relatório anual de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno do grupo financeiro, nos termos previstos no artigo 58.º. Para o efeito, a empresa-mãe considera cada uma das entidades sujeitas a supervisão em base consolidada ou subconsolidada, incluindo a empresa-mãe e todas as filiais, filiais em países terceiros e estabelecimentos offshore, que, independentemente da sua designação e classificação formal, exerçam em termos efetivos alguma das atividades enunciadas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) a i), p) e q) RGICSF (n.º 4 do artigo 54.º). Estas entidades, se abrangidas pelo âmbito de aplicação do Aviso, estão obrigadas a elaborar relatórios de autoavaliação individuais que são disponibilizados à empresa-mãe, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 58.º do Aviso.</p> <p>Não se incluem nesta obrigação de elaboração de relatórios individuais, as instituições sujeitas à supervisão da CMVM, ainda que incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada ou subconsolidada, às quais o Aviso n.º 3/2020 não se aplique. No entanto, na medida em que eventuais deficiências materiais relativas a estas entidades tenham ou possam ter impacto no grupo, deverão constar do relatório de autoavaliação do grupo. O acima exposto não prejudica:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. A obrigatoriedade de elaboração de relatórios sobre as entidades referidas que resulte de regulamentação própria emitida pela CMVM; ii. A obrigatoriedade de elaboração de relatórios de autoavaliação individual relativamente a filiais no estrangeiro, que continuarão a ser exigidos nos termos em que o eram anteriormente, a não ser que o Banco de Portugal comunique o contrário à empresa-mãe. 	Alterada
84	O teor dos relatórios individuais relativos a filiais de países terceiros é (i) apenas o que consta do artigo 55.º do Aviso n.º 3/2020 (i.e. avaliação do órgão de fiscalização; avaliação do órgão de administração e relatórios dos responsáveis pelas funções de controlo individual) ou (ii) inclui também os elementos elencados no n.º 2 da Instrução n.º 3/2020?	Artigo 54.º, números 3 e 4, do Aviso e Artigo 2.º da Instrução	<p>Os relatórios individuais relativos a filiais de países terceiros devem incluir as avaliações do órgão de fiscalização e do órgão de administração, os relatórios dos responsáveis pelas funções de controlo individual (cfr. previsto no artigo 55.º do Aviso), mas também os elementos elencados no artigo 2.º, n.º 1, da Instrução.</p> <p>Não obstante, recorda-se que esses relatórios individuais são, por regra, remetidos apenas à empresa-mãe, conforme estabelecido no artigo 58.º, n.º 5, do Aviso, e não à autoridade de supervisão competente. A empresa-mãe deve considerar a informação constante desse relatório individual para elaborar o relatório do grupo, o qual é reportado à autoridade de supervisão competente. De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 58.º, os relatórios individuais só são reportados à autoridade de supervisão competente caso esta os solicite.</p>	Alterada

84-A	Que deficiências devem ser reportadas no relatório anual de autoavaliação do grupo?	Artigos 54.º, n.º 3, 58.º, n.º 1, do Aviso e Artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Instrução	No relatório de autoavaliação do grupo são reportadas todas as deficiências das filiais do grupo e da empresa-mãe e não apenas as deficiências que tenham impacto no grupo. Assim, deverão ser reportadas a descrição detalhada de todas as deficiências classificadas com F3 e F4 de todas as filiais do grupo e da empresa-mãe e a informação estatística de todas deficiências classificadas com F1 e F2 de todas as filiais do grupo e da empresa-mãe. Conforme estabelecido no artigo 58.º, n.º 4, alínea c), do Aviso, o relatório de autoavaliação do grupo tem de incluir uma avaliação sobre o impacto das deficiências classificadas com F3 e F4 no grupo.	Nova
85	As deficiências a reportar no relatório de autoavaliação deverão incluir deficiências em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) ou estas são reportadas, apenas, no reporte próprio, nomeadamente no relatório sobre a prevenção de branqueamento de capitais?	Artigo 54.º, n.º 6, do Aviso	De acordo com o disposto no artigo 54.º, n.º 6, do Aviso, o reporte de informação sobre a gestão do risco de BC/FT é objeto de relatório autónomo, nos termos definidos no artigo 83.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022 e na Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2024. Neste sentido, as deficiências em matéria de BC/FT não devem ser incluídas no relatório de autoavaliação, devendo ser reportadas apenas no âmbito desse reporte próprio.	Alterada
86	Quem elabora o relatório anual de autoavaliação?	Artigos 55.º a 58.º do Aviso	A expectativa do supervisor é que a elaboração do relatório anual de autoavaliação seja coordenada pela função de auditoria interna que deverá ser coadjuvada pelas unidades de estrutura da instituição relevantes. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de a referida coordenação ser assegurada por outra unidade de estrutura na instituição mais adequada para o efeito. Será o caso da função de controlo interno ou equivalente, cuja existência em algumas instituições não pode, no entanto, comprometer o estatuto e a independência das funções de controlo interno.	Sem alterações
87	O relatório de autoavaliação previsto no artigo 55.º deve obedecer a uma estrutura predefinida?	Artigo 55.º do Aviso	O Aviso e Instrução não preveem uma estrutura predefinida para o relatório anual de autoavaliação. Com a exceção do modelo previsto para o reporte das deficiências constante do Anexo III da Instrução, são apenas definidos os conteúdos mínimos, competindo à instituição definir a estrutura mais adequada de cada elemento que compõe o relatório.	Sem alterações
88	Porque motivo deixou o parecer do ROC/SROC de ser exigido, passando o órgão de fiscalização a pronunciar-se, entre outros, sobre todo o sistema de controlo interno?	Artigo 56.º do Aviso	O parecer do ROC/SROC sobre a parte do sistema de controlo interno relacionado com o processo de preparação e divulgação de informação financeira deixa de ser exigido para melhor articulação com a regulamentação nacional e europeia atualmente aplicável e para fomentar uma maior clareza quanto às responsabilidades de todos os intervenientes nesta matéria. Deste modo, o Aviso não requer diretamente ao ROC/SROC a realização de trabalhos adicionais sobre o sistema de controlo interno além dos previstos na legislação nacional e europeia. Contudo, os trabalhos realizados pelo ROC/SROC nesta matéria para efeitos da certificação legal de contas anual, e que têm um âmbito menos abrangente do que as responsabilidades do órgão	Sem alterações

			<p>de fiscalização, devem ser considerados na avaliação do órgão de fiscalização, conforme previsto no n.º 2 do artigo 56.º do Aviso.</p> <p>Assim, as “deficiências significativas” que o ROC/SROC identifique no contexto do trabalho de certificação legal das contas anuais com referência a períodos anteriores (reportadas ao órgão de fiscalização nos termos do Regulamento (UE) n.º 537/2014) e que ainda subsistam na data de referência, devem ser expressamente abordadas pelo órgão de fiscalização na opinião referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º do Aviso, que integra a sua avaliação.</p>	
89	Qual o âmbito da avaliação do órgão de fiscalização?	Artigo 56.º do Aviso	<p>A avaliação do órgão de fiscalização inclui uma opinião clara, detalhada e fundamentada, expressa pela positiva, sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, em linha com as responsabilidades deste órgão, nos termos da legislação nacional e europeia (alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º).</p> <p>Comparativamente com o previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, a avaliação do órgão de fiscalização deixa de excluir a parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira, passando a sua opinião a abranger, entre outros, todo o sistema de controlo interno.</p> <p>Não obstante, pela importância destas matérias, para além da opinião global sobre o sistema de controlo interno, o Aviso prevê que a avaliação do órgão de fiscalização inclui declarações específicas sobre a fiabilidade dos processos de preparação da informação financeira e respetiva divulgação ao público e reporte ao supervisor (ver questões seguintes).</p>	Sem alterações
90	Na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º do Aviso refere-se explicitamente que a opinião tem de ser emitida pela positiva. Todavia, para as declarações constantes das alíneas f) a h) do mesmo artigo nada é referido sobre essa mesma obrigação. Tal significa que estas declarações não têm de ser emitidas pela positiva?	Artigo 56.º, n.º 1, alíneas f) a h), do Aviso	<p>Não, as declarações referidas no artigo 56.º, n.º 1, alíneas f) a h), do Aviso também têm de ser emitidas pela positiva.</p> <p>Contrariamente ao que sucede no artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Aviso, nestas alíneas não está, de facto, expressamente previsto que as declarações ali previstas são emitidas pela positiva. Tal justifica-se pelo facto de as declarações referidas nas alíneas f) a h) respeitarem a matérias de natureza mais objetiva e que são passíveis de verificação inequívoca. Por esse motivo, não se considerou necessário referir expressamente que têm de ser emitidas pela positiva.</p> <p>Aproveita-se para esclarecer ser entendimento do Banco de Portugal que uma opinião pela positiva corresponde a uma opinião em que o seu emissor se pronuncia de forma direta e assertiva sobre a matéria em causa, não podendo, por regra, ser considerado que opiniões do tipo “nada chegou ao nosso conhecimento” ou “com exceção de” correspondem a opiniões pela positiva.</p>	Alterada
91	É pedida, ao órgão de fiscalização, uma declaração sobre a fiabilidade dos processos de preparação de reportes prudenciais e financeiros. Qual o âmbito desta declaração, é sobre o processo de preparação ou sobre os próprios reportes?	Artigo 56.º, n.º 1, alínea f), do Aviso	A declaração referida na alínea em referência é sobre a fiabilidade dos processos de preparação dos reportes prudenciais e financeiros.	Sem alterações

92	É pedida, ao órgão de fiscalização, uma declaração sobre a fiabilidade dos processos de preparação da informação divulgada ao público ao abrigo da legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo a informação financeira e prudencial. Qual o âmbito desta declaração, é sobre o processo e conteúdo ou é sobre a consistência do que é divulgado face aos reportes prudenciais?	Artigo 56.º, n.º 1, alínea g), do Aviso	A declaração referida é sobre a fiabilidade do processo destinado à preparação de informação divulgada ao público.	Sem alterações
93	Os trabalhos contratados a ROC/SROC nos termos do n.º 3 do Artigo 56.º devem abranger todo o sistema de controlo interno?	Artigo 56.º, números 3, 7 e 8, do Aviso	<p>Conforme resulta do n.º 6 do artigo em referência, compete ao órgão de fiscalização (OF) definir a extensão e âmbito dos trabalhos contratados nos termos do n.º 3, sendo que, independentemente do nível de segurança contratado, o OF utiliza estes trabalhos para concluir pela positiva sobre as matérias analisadas. Neste sentido, quando recorra aos serviços previstos no n.º 3 do artigo 56.º, o OF tem liberdade para definir a extensão e âmbito dos serviços contratados.</p> <p>Não obstante, sendo definido no Aviso, por questões de consistência e harmonização, que quando sejam realizados por ROC/SROC, os trabalhos devem seguir as Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados (ISAE), caberá à instituição e ao órgão de fiscalização a decisão sobre a abordagem que entenda mais adequada face às necessidades do seu sistema de controlo interno para utilização de recursos externos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto às áreas/linhas de negócio/processos a testar em cada período; • Quanto à profundidade dos trabalhos e ao nível de “assurance” dos testes conforme previstos nas normas ISAE (nível de segurança razoável ou limitada ou “agreed upon procedures”). <p>Em todo o caso, sempre que a instituição contrate esses trabalhos adicionais ao ROC/SROC:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As deficiências identificadas são comunicadas, de imediato, à função de gestão de riscos, à função de conformidade ou à função de auditoria interna, consoante apropriado, ou a uma outra unidade de estrutura que tenha responsabilidades em matéria de controlo interno que passa a ser responsável pela monitorização da implementação das medidas destinadas a corrigi-las (artigo 31.º, n.º 12 do Aviso); • O órgão de fiscalização deverá opinar pela positiva sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, incluindo sobre os efeitos das deficiências que se mantêm em aberto (alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º); • O órgão de fiscalização deve exercer um juízo autónomo sobre a eficácia do sistema de controlo interno ponderando toda a informação disponível incluindo as conclusões dos trabalhos do ROC/SROC. 	Alterada

			O acima exposto aplica-se também quando o OF recorra aos serviços do seu ROC/SROC nos termos e para os efeitos do disposto nos números 7 e 8 do artigo em referência.	
94	Os trabalhos realizados pelo ROC/SROC ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º correspondem a serviços exigidos por lei ao ROC/SROC?	Artigo 56.º, números 3, 7 e 8, do Aviso	<p>Não, compete ao órgão de fiscalização decidir se recorre ao ROC/SROC, ou, em situações devidamente justificadas, a outros auditores ou consultores externos, para a realização de trabalhos de suporte à sua avaliação.</p> <p>Neste sentido, os serviços previstos no n.º 3 do artigo 56.º não correspondem a serviços exigidos por lei ao ROC/SROC, pelo que, quando prestados pelo ROC/SROC, incluem-se no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos de auditoria.</p> <p>Já quanto aos serviços previstos nos números 7 e 8 do artigo 56.º, quando contratados, correspondem a serviços exigidos por lei ao ROC/SROC, pelo que não se incluem no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos de auditoria.</p>	Alterada
95	Qual o racional subjacente ao disposto no n.º 9 do artigo 56.º?	Artigo 56.º, n.º 9, do Aviso	<p>Pretendeu-se definir um regime específico para os casos em que a instituição adote uma estrutura de fiscalização com fiscal único, clarificando-se que os trabalhos realizados pelo ROC/SROC nesta qualidade observam o disposto nas Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados (alínea b) do n.º 9 do artigo 56.º).</p> <p>Nestes casos, em que a estrutura de fiscalização corresponde a um fiscal único, admite-se, atendendo ao princípio da proporcionalidade, que a opinião do órgão de fiscalização, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º, possa ser preparada de acordo com um nível de revisão limitada (“<i>limited assurance</i>”), podendo ser emitida pela negativa.</p> <p>Salienta-se que esta possibilidade de a opinião do órgão de fiscalização poder ser emitida pela negativa apenas se aplica a entidades em que o órgão de fiscalização corresponda a um fiscal único (e que seja, portanto, ROC/SROC). Não se aplica às entidades que sejam qualificadas como entidades de interesse público, nos termos da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.</p> <p>Neste caso, e nos demais casos em que o órgão de fiscalização não corresponda a um fiscal único, a avaliação do órgão de fiscalização inclui uma opinião expressa pela positiva, considerando todos os elementos de suporte disponíveis, incluindo aqueles que sejam solicitados ao ROC/SROC, nos termos dos números 3, 7 e 8 do artigo 56.º.</p>	Alterada
96	<i>Eliminada</i>			
97	<i>Eliminada</i>			
98	<i>Eliminada</i>			
99	Deverão ser incluídas no relatório anual de autoavaliação deficiências identificadas por autoridades de supervisão?	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), ii), da Instrução	Sim, deverão ser incluídas no relatório anual de autoavaliação as deficiências identificadas pelo Banco de Portugal ou pelo Banco Central Europeu.	Alterada
99-A	A partir de que momento se pode	Artigo 2.º, n.º	Ver a resposta à questão 56-A.	Nova

	considerar uma deficiência como corrigida e proceder ao seu encerramento?	1, alínea d), da Instrução		
100	O que se pretende, em concreto, que a função de auditoria interna faça no relatório previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020?	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e), da Instrução	O relatório a que se refere este artigo deve evidenciar que a função de auditoria interna analisou a classificação atribuída a cada uma das deficiências identificadas e confirmou que a classificação atribuída, atendendo ao disposto no Anexo II à Instrução, foi efetuada de uma forma coerente pelas diferentes unidades de estrutura da instituição, em observância da metodologia de classificação de deficiências definida pela instituição.	Alterada
101	A classificação atribuída a cada deficiência tem de ser validada pela auditoria interna, mesmo para deficiências classificadas com "impacto reduzido"? E essa validação também é necessária relativamente às deficiências identificadas pelo ROC da instituição?	Artigo 2.º, n.º 1 alínea e), da Instrução	Sim, é o que resulta do artigo 2.º, n.º 1 alínea e) da Instrução. Esta validação visa assegurar que as deficiências são classificadas de forma coerente e com base nos mesmos critérios.	Sem alterações
102	No que respeita à descrição da organização interna e principais alterações, estamos a falar apenas da estrutura orgânica, com indicação das competências de cada unidade de estrutura, responsáveis e eventualmente o nº de colaboradores. Atividades e funções exercidas em regime de subcontratação ou, no caso do relatório do grupo, centralmente, não são aqui consideradas, certo?	Artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Instrução	Sim. As atividades e funções exercidas em regime de subcontratação deverão constar do documento a que alude o artigo 63.º, n.º 1 do Aviso, que é remetido à autoridade de supervisão competente quando solicitado, conforme previsto no seu n.º 3, bem como dos documentos que resultam dos deveres de registo e de informação resultantes do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2023.	Alterada
103	Devem ser apenas reportadas em detalhe (planos de ação e datas de compromisso) as deficiências com impacto F3 ("elevado") e F4 ("muito elevado")? As deficiências classificadas com impacto F1 ("reduzido") e impacto F2 ("moderado") podem ser reportadas apenas sob forma estatística?	Artigos 3.º, números 1, 2 e 3, da Instrução	As deficiências classificadas com impacto F3 ("elevado") e F4 ("muito elevado") são reportadas à autoridade de supervisão competente com o grau de detalhe de informação constante da tabela I do Anexo III da Instrução. No caso das deficiências classificadas com impacto F1 "reduzido" ou impacto F2 "moderado", o reporte à autoridade de supervisão competente é feito de forma simplificada, nos termos da tabela II do Anexo III à Instrução. É o que resulta dos números 1 e 2 do artigo 3.º da Instrução. Salienta-se, contudo, que, conforme prevê o n.º 3 do referido artigo, as instituições devem manter documentadas informações detalhadas sobre as deficiências classificadas com impacto F1 ("reduzido") ou impacto F2 ("moderado") que devem ser imediatamente disponibilizadas à autoridade de supervisão competente, quando solicitado.	Alterada
104	Para efeitos de reporte de deficiências, as prorrogações a considerar e que deverão ser justificadas são as ocorridas desde o último reporte ou desde que foi indicada	Anexo III à Instrução	Conforme referido no artigo em referência, o que se pretende é o n.º de medidas previstas para corrigir deficiências cujo prazo de implementação inicialmente definido foi objeto de prorrogação. Ou seja, as prorrogações a considerar são as prorrogações ocorridas desde a data inicialmente prevista para implementação das medidas.	Alterada (atualizadas apenas as referências da 3.ª coluna)

	a 1ª data de resolução?			
105	<i>Eliminada</i>			
106	Os deveres de reporte dos artigos 9.º e 10.º da Instrução n.º 18/2020 não se aplicam às filias estrangeiras?	Artigos 9.º e 10.º da Instrução	Sim, os deveres de reporte previstos nos artigos 9.º e 10.º não se aplicam às filiais no estrangeiro de um grupo financeiro em que a empresa-mãe esteja sediada em Portugal, a não ser que o Banco de Portugal indique expressamente o contrário.	Sem alterações
107	A que entidades se destina o dever de reporte previsto no artigo 10.º da Instrução n.º 3/2020?	Artigo 10.º da Instrução e Artigo 41.º do Aviso	O dever de reporte do universo de colaboradores identificados previsto no artigo 41.º, n.º 1, alínea c), do Aviso apenas se aplica às instituições de crédito a quem se aplicam as normas técnicas de regulamentação para efeitos dos critérios qualitativos e quantitativos adequados para identificar as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no seu perfil de risco.	Alterada
108	Neste reporte devemos incluir também os colaboradores das entidades do grupo, quer do perímetro doméstico quer internacional, à semelhança do que fazemos para outros reportes?	Artigo 10.º da Instrução	O universo de colaboradores com impacto no perfil de risco da instituição (“colaboradores identificados”) a reportar ao abrigo do artigo 10.º da Instrução, para além daqueles que resultarem da aplicação do critério previsto na parte final do artigo 41.º, n.º 1, alínea c) do Aviso, isto é, todos os colaboradores que exerceram funções com impacto material no perfil de risco da instituição durante um período mínimo de três meses em cada exercício financeiro, deve ser o que resulta da aplicação dos critérios estabelecidos nas normas técnicas de regulamentação para identificação das categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no seu perfil de risco. No caso de grupos financeiros cuja empresa-mãe tenha sede em Portugal, o dever de reporte recai sobre a empresa-mãe, devendo o reporte incluir todos os colaboradores do grupo que resultaram do processo de identificação, independentemente da jurisdição onde se encontrem a desenvolver as suas atividades profissionais. O acima exposto não se aplica às instituições integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM). Neste caso, cada instituição integrada no SICAM elabora o seu reporte próprio.	Alterada
109	<i>Eliminada</i>			
110	O artigo 14.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 refere que o reporte de documentos é feito através do sistema BPnet. Em concreto, o reporte é efetuado através de qual dos serviços disponíveis no BPnet?	Artigo 12.º da Instrução	Os documentos que, ao abrigo da referida Instrução, são reportados à autoridade de supervisão competente, são submetidos via Portal BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2023.	Alterada
111	O Anexo III define os moldes em que deverão ser reportadas as deficiências. Relativamente à tabela II, “Deficiências classificadas com nível F1 (reduzido) e F2 (moderado)”, solicita-se confirmação de que os prazos temporais pré-definidos de “<1; 1-3 anos; e >3 anos” correspondem ao prazo decorrido desde a deteção de determinada deficiência.	Anexo III à Instrução	O entendimento está correto.	Sem alterações

ANEXO – Questões que foram eliminadas na revisão do Aviso e da Instrução ocorrida em março de 2025

#	PERGUNTA	ARTIGO	RESPOSTA
26	O que significa o desdobramento das funções de controlo interno em mais do que uma unidade de estrutura?	Artigo 14.º, n.º 1, do Aviso	<p>Significa que uma determinada função de controlo interno não tem de ser concentrada numa mesma estrutura, podendo existir mais do que uma estrutura afeta à função em causa (por exemplo, a função de gestão de riscos pode compreender mais do que uma estrutura dedicada à gestão de riscos específicos).</p> <p>Não obstante, estas subfunções deverão ser chefiadas por um responsável global pela gestão de riscos que será o responsável por essa função, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º do Aviso. Em qualquer caso, e para evitar estruturas com excessiva complexidade, o desdobramento referido deverá limitar-se a duas ou três subfunções, devendo a instituição ponderar e justificar devidamente a abordagem adotada quanto a esta matéria.</p> <p>Para que este desdobramento possa ter lugar, há ainda duas premissas fundamentais que importa assegurar, cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Independentemente do modelo de gestão de riscos adotado, deverá ser sempre assegurada a existência de uma unidade de estrutura, ao nível da segunda linha de defesa, que tenha uma visão agregada e holística sobre todos os riscos inerentes à atividade da instituição; • As unidades geradoras de negócio, enquanto tomadoras de risco por excelência, são as primeiras e principais responsáveis pela sua gestão, para o que é essencial garantir que dispõem dos mecanismos necessários para o efeito e que interagem eficazmente com a segunda linha de defesa (e linhas de defesa intermédias) tendo em vista esse fim.
32	Quais as responsabilidades que devem ser atribuídas ao responsável pela função referido no artigo 16.º, n.º 3, alínea b) do Aviso?	Artigo 16.º, n.º 3, alínea b), do Aviso	<p>Para além do estabelecido no artigo 36.º, o responsável pela função de auditoria interna subcontratada deverá ser responsável, nomeadamente, pelo seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fazer a ponte entre a instituição e o prestador de serviços, de modo a assegurar que este tem acesso a toda a informação de que necessita sobre a instituição para desempenhar as suas funções; • Monitorizar, em permanência, o nível de execução, a qualidade dos serviços prestados e a sua adequação face às especificidades e necessidades concretas da instituição; • Assegurar que os serviços prestados dão cumprimento ao disposto no Aviso e demais legislação e orientações aplicáveis;

			<ul style="list-style-type: none"> • Assegurar que os serviços prestados permitem que a instituição e os seus órgãos de administração e fiscalização exerçam as funções que sobre eles impendem em matéria de auditoria interna, nomeadamente, que analisam os relatórios que lhes são apresentados e que se pronunciam sobre os mesmos; • Assegurar que a subcontratação da função de auditoria interna não coloca qualquer obstáculo à elaboração, pela própria instituição, de qualquer tipo de documento exigido pela legislação aplicável e, quando aplicável, o seu atempado envio à autoridade de supervisão competente.
34	<p>À luz do disposto neste artigo admite-se que a função de gestão de riscos de uma instituição habilitada a receber depósitos seja desdobrada em 4 subfunções, dedicadas à gestão de riscos específicos (os mais relevantes para a instituição), com 4 coordenadores distintos, que reportam ao administrador executivo do pelouro, assumindo os 4 coordenadores o papel de “responsável pela função de gestão de riscos”?</p>	<p>Artigo 17.º, n.º 1, do Aviso</p>	<p>Não. Embora se admita o desdobramento das funções de controlo interno em subfunções que façam a gestão de riscos específicos, tal como referido anteriormente, os coordenadores das subfunções não poderão corresponder ao responsável pela função de gestão de riscos (FGR). Essas subfunções devem ser chefiadas por um responsável global pela função de gestão de riscos que, à luz do disposto no artigo 17.º, n.º 1 do Aviso, terá de corresponder a um colaborador da instituição que pertença à direção de topo, posicionado a um nível hierárquico superior ao dos 4 coordenadores das referidas subfunções que lhe deverão reportar. Por sua vez o responsável pela FGR deve reportar ao administrador executivo com o pelouro da função (habitualmente designado por CRO), sem prejuízo de dispor de um acesso direto, formalmente estabelecido, aos órgãos de administração e de fiscalização, bem como aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos, conforme dispõe o artigo 14.º, n.º 5 do Aviso.</p> <p>Os principais fundamentos em que se alicerça a presente resposta são:</p> <ol style="list-style-type: none"> A organização referida não permitiria que a FGR tenha uma visão agregada e holística sobre todas as categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, conforme exigido pelos artigos 14.º, n.º 3, 24.º e 27.º do Aviso, não só pela segregação dos diversos riscos por unidades distintas, mas também por essas unidades não assegurarem a cobertura de todas as categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. A existência de um duplo grau de controlo estaria limitada aos riscos diretamente acompanhados por estas 4 subfunções, deixando de fora os outros riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. Estes seriam acompanhados, apenas, pelo CRO; O mesmo sucede, nomeadamente, com a estratégia global e com as políticas de risco. Em primeira linha, e sem prejuízo das competências do órgão de administração como um todo, a sua definição e acompanhamento caberiam, apenas, ao CRO; As funções acima referidas não podem ser asseguradas pelo CRO, dado que envolvem tarefas que não são compatíveis com o exercício de funções e com as responsabilidades de um administrador executivo e porque a FGR visa suportar o processo decisório do órgão de administração. Possibilitar que apenas o CRO

			assumisse a responsabilidade pela visão holística implicaria eliminar um nível de controlo essencial do sistema de controlo interno de uma instituição.
54	Qual a distinção entre deficiência e incumprimento?	Artigo 28.º, n.º 1, alíneas h) e i), do Aviso	<p>De acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 1 alíneas h) e i), os incumprimentos correspondem a situações atuais ou potenciais de violação de obrigações legais e regulamentares a que a instituição se encontra sujeita, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional ou causar impacto reputacional negativo. De acordo com o disposto na alínea i) do referido artigo, as instituições devem manter um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adotadas para os suprir, registo esse que é formalizado na base de dados referida no n.º 14 do artigo 31.º.</p> <p>Já as deficiências, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, correspondem ao conjunto das insuficiências, potenciais ou efetivas, ou das oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer a cultura organizacional e os sistemas de gestão de riscos, de governo e controlo interno relativamente a todas as matérias abrangidas pelo Aviso, incluindo as políticas e práticas remuneratórias.</p> <p>Assim, e conforme referido no relatório da consulta pública do Aviso e da Instrução relativamente ao contributo n.º 90, a existência de deficiências relativas à cultura organizacional e aos sistemas de governo e de controlo interno pode estar na génese da materialização de incumprimentos, ou seja, pode ser a causa de um incumprimento. Sempre que implique a violação direta de uma obrigação legal ou regulamentar, uma deficiência pode também corresponder, sem mais, a um incumprimento.</p>
57	As deficiências e os incumprimentos podem ser registados na mesma base de dados?	Artigo 31.º, números 13 e 14, do Aviso	Sim, nada obsta a que assim seja.
61	Do artigo 32.º, n.º 7, alínea b), resulta que o órgão de fiscalização aprova, anualmente, o plano de ações de auditoria para o ano seguinte. Que tipo de aprovação deverá ser esta?	Artigo 32.º, n.º 7, alínea b), do Aviso	<p>Para efeitos do disposto neste artigo, é suficiente que órgão de fiscalização emita um parecer prévio. Este parecer prévio, e os demais pareceres prévios exigidos ao órgão de fiscalização pelo Aviso n.º 3/2020, correspondem a um juízo de valor destinado a permitir, e garantir, que este órgão exerce proactivamente as responsabilidades decorrentes do Código das Sociedades Comerciais, em matéria de fiscalização da administração da instituição e da eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, num quadro de atuação que se pretende que seja mais interventiva, em linha com as orientações da EBA sobre governo interno das instituições (EBA/GL/2021/05).</p> <p>Assim, os pareceres prévios vinculativos e/ou de consentimento não substituem, nem dispensam, a deliberação a tomar pelo órgão de administração no quadro das suas competências, na medida em que não constituem atos de gestão nem existe subordinação do órgão de administração aos referidos pareceres.</p>
70	As instituições podem subcontratar, de forma permanente, tarefas operacionais das funções de controlo interno?	Artigo 36.º, n.º 2, do Aviso	Por regra, a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno apenas pode ocorrer de forma ocasional, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas e desde que (i) não tenha impacto negativo na eficiência do sistema de

			controlo interno e (ii) seja objeto de prévio consentimento dos órgãos de administração e de fiscalização.
72	Quais as informações que devem ser incluídas no registo referido no artigo 36.º, n.º 9?	Artigo 36.º, n.º 9, do Aviso	Para além do disposto no artigo, as instituições devem ter em consideração o disposto nos parágrafos 54 e 55 das orientações da EBA sobre subcontratação (EBA/GL/2019/02).
96	O resumo das ações referido neste artigo respeita, apenas, às deficiências que se mantêm em aberto?	Artigo 57.º, alínea c), do Aviso	Para efeitos do disposto nesta alínea deverão ser consideradas as ações empreendidas e as medidas implementadas para corrigir as deficiências detetadas no período de referência, independentemente de as mesmas terem sido corrigidas ou não.
97	Solicita-se clarificação quanto à avaliação individual referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 58.º, nomeadamente a que instituição respeita.	Artigo 58.º, n.º 1, alínea f), do Aviso	Conforme resulta do artigo em referência (e como decorria já do artigo 26.º, n.º 2, alínea d) do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008), a avaliação individual da adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor e dos sistemas de governo e controlo interno ali referida corresponde a uma avaliação sobre as filiais do grupo financeiro, nos termos do artigo 56.º, que pode ser emitida pelo órgão de fiscalização da empresa-mãe ou, em alternativa, pelo órgão de fiscalização de cada filial.
98	A que deficiências se refere a subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º?	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), i), da Instrução	No artigo em referência incluem-se as deficiências detetadas pela própria instituição no âmbito de todas as ações e avaliações de controlo que realiza ou que contrata a terceiros (incluindo o ROC/SROC), bem como as deficiências identificadas pelo ROC/SROC, no âmbito dos trabalhos de revisão e certificação de contas ou outros trabalhos requeridos por legislação e regulamentação.
105	Com referência ao artigo 6.º da Instrução n.º 3/2020, são excluídos do relatório anual da autoavaliação das entidades não habilitadas a receber depósitos os elementos referidos no artigo 2º. Assim, na medida em que o artigo 3º da mesma Instrução se limita a detalhar o artigo 2º, solicita-se confirmação de que é correta a interpretação de que os conteúdos previstos neste artigo 3º estão então também excluídos do relatório dessas entidades.	Artigo 6.º da Instrução	Os elementos referidos no artigo 2.º da Instrução não são excluídos do relatório anual de autoavaliação das entidades não habilitadas a receber depósitos. Os relatórios de autoavaliação destas entidades são elaborados nos mesmos termos das demais entidades. De acordo com o artigo 6.º da Instrução, o que sucede, no caso de instituições não habilitadas a receber depósitos, é que o reporte do relatório de autoavaliação referido no artigo 55.º do Aviso não inclui o reporte da informação constante do artigo 2.º da Instrução. Considerando que o artigo 3.º regulamenta a forma de organização, e subsequente reporte à autoridade de supervisão competente, das deficiências referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), este artigo não deve ser considerado para efeitos de reporte. Mas deve ser considerado para efeitos de elaboração do relatório de autoavaliação. Salienta-se que, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2 da Instrução, as instituições não habilitadas a receber depósitos estão obrigadas a reportar, de imediato, à autoridade de supervisão competente os elementos referidos no artigo 2.º da Instrução sempre que tal seja solicitado. Neste sentido, estas instituições estão obrigadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º, com observância do disposto no artigo 3.º, ambos da Instrução, muito embora só tenham de reportar essa informação à autoridade de supervisão competente quando tal seja expressamente solicitado.
109	Existe algum <i>template</i> pré-definido para o reporte do universo de colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição?	Artigo 10.º da Instrução	Não. O Banco de Portugal não definiu, nem pretende definir, qualquer <i>template</i> específico para o envio dos elementos constantes das alíneas a) a e) do artigo 10.º da Instrução. O reporte pode ser efetuado no formato que a instituição considerar mais adequado,

			devendo ser garantido que o mesmo contém toda a informação exigida na Instrução.
--	--	--	--